



LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012

Texto compilado:

De acordo com as Leis Complementares nº 76/13, 89/15, 90/15.

Vide Lei nº 1.980/13 e 2.075/14.

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei, com fundamento nos incisos I e II do art. 30, VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, suas diretrizes, fins e mecanismos de formulação e aplicação, define os órgãos municipais de meio ambiente e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. Os dispositivos desta Lei têm por objetivo a proteção, a preservação, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais com vistas à saúde e ao bem estar da população e à sustentabilidade na utilização dos recursos naturais, tendo em vista os seguintes incisos:

- I) Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público e coletivo a ser necessariamente assegurado e protegido;
- II) Participação efetiva do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- III) Transversalidade e multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IV) Informação e educação ambiental;
- V) Prevenção:





- a) Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- b) Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- c) acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- d) Avaliação de impacto ambiental e de vizinhança;
- e) Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

VI) Reparação de dano ambiental decorrente de ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

VII) Recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII) Pagamento, pelo causador, dos custos exigidos para prevenir, corrigir ou mitigar a degradação ambiental;

IX) Integração com os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba e da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em especial com aqueles que são limítrofes ao Município de Brumadinho, no trato das questões ambientais e de saneamento básico;

X) Aplicação, sempre que for pertinente, da legislação ambiental federal e estadual, e estabelecimento de normas municipais ambientais supletivas e complementares para atendimento às peculiaridades locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I) A Agenda 21 local;
- II) O estabelecimento de normas padrões de qualidade ambiental;
- III) O Plano Diretor Ambiental Municipal;
- IV) A avaliação de impactos ambientais e de vizinhança;
- V) O licenciamento e a autorização ambientais;
- VI) Os diagnósticos e planos de gerenciamento de resíduos sólidos, de arborização urbana e de áreas verdes municipais;
- VII) O inventário do patrimônio ambiental e ecológico do Município;
- VIII) O plano municipal de educação ambiental;





IX) A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público municipal;

X) As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

XI) Os instrumentos econômicos, como redução ou isenção de impostos municipais mediante lei autorizativa;

XII) O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XIII) O cadastro de pessoas físicas e jurídicas públicas e privadas que atuem na defesa ambiental;

XIV) Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

SEÇÃO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 4º. Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I) Exigir o licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

II) Editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

III) Acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de inspeção, monitoramento e auditorias ambientais, entre outros;

IV) Estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.



Art. 5º. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, constituído pelos órgãos responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município, na seguinte forma:

I) Órgão executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA);

II) Órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Compete aos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I) Conceder licenças e autorizações ambientais, no âmbito de sua competência, de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental;

II) Combater à poluição e à degradação ambiental, sob qualquer de suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;

III) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e capacitação da comunidade para participação ativa na defesa do Meio Ambiente;

IV) Propor ao Governo Municipal a criação de unidades municipais de conservação, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC);

V) Propor ao Governo Municipal a edição de leis e regulamentos visando ao aprimoramento da Legislação relativa ao Meio Ambiente;

VI) Propor ao Governo Municipal a realização de convênios com órgãos que atuem na área ambiental e de desenvolvimento sustentável;

VII) Assessorar o Governo Municipal no âmbito das questões ambientais e de desenvolvimento sustentável;

VIII) Articular junto aos órgãos federais e estaduais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições ligadas ao meio ambiente, visando à atuação coordenada, resguardando as respectivas áreas de competência;





IX) Apoiar as ações de organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam os de preservação e recuperação do Meio Ambiente;

X) Apoiar e assessorar os demais órgãos da administração municipal, bem como os demais conselhos municipais, objetivando a inclusão da variável ambiental e da sustentabilidade em todas as esferas de atuação do Governo Municipal;

XI) Promover o consórcio e outras formas de participação entre o poder público e a iniciativa privada para solução dos problemas ambientais;

XII) Impor exigências para garantir a segurança na armazenagem, no transporte e na manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XIII) Apoiar as ações da vigilância sanitária e epidemiológica.

SEÇÃO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado e paritário, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, deliberativo e normativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de desenvolvimento sustentável, objeto de lei específica que lhe dá forma e constituição.

Art. 8º. Além do previsto no artigo 5º, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA:

I) Decidir, no âmbito municipal, sobre concessão e cassação de licenças ambientais de sua competência para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, respeitadas as disposições legais;

II) Estabelecer, mediante proposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III) Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IV) Estabelecer normas, mediante proposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, critérios e padrões relativos ao controle e à





manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

V) Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI) Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VII) Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental, com ênfase na realidade local;

VIII) Opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

IX) Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

X) Opinar sobre a realização de estudos alternativos e/ou suplementares sobre possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requerendo das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI) Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos municipais, estaduais e/ou federais e sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;

XII) Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

XIII) Decidir em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIV) Opinar nos estudos sobre posturas municipais, uso, ocupação e parcelamento do solo, visando à adequação das exigências do Meio Ambiente ao desenvolvimento do Município;

XV) Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XVI) Requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos órgãos competentes o suporte técnico necessário às suas atividades;

XVII) Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.

XVIII) Requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à efetiva





participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIX) Requerer, a quem de direito, informações, laudos e pareceres para suporte nas decisões do Conselho;

XX) Analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção ambiental com as normas que regem a espécie no âmbito de sua competência.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão executor e coordenador da Política Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe para tanto as seguintes atribuições, entre outras definidas em lei:

I) Colaborar, no âmbito de sua competência, e, se necessário consultar o CODEMA, com a edição de normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos, para licenciamento, controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais;

II) Instruir o processo de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que, efetiva ou potencialmente, sejam capazes de causar impacto ambiental local, conforme o disposto nesta Lei e em outros instrumentos legais pertinentes, apoiando tecnicamente o CODEMA;

III) Dar suporte técnico para a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

IV) Acompanhar a implementação da “Agenda 21” local;

V) Promover, em parceria com entidades públicas e da iniciativa privada, a educação ambiental e sanitária, em todos os níveis de ensino e junto a associações comunitárias e outras entidades, através da realização sistemática de campanhas de esclarecimento e sensibilização da comunidade, capazes de capacitá-la à participação na defesa do meio ambiente;

VI) Promover a realização de estudos prévios para criação de Unidades de Conservação Municipais (UCM);

VII) Promover a elaboração, a captação de recursos e a implantação de projetos de proteção, preservação, controle, recuperação e melhoria do meio ambiente;



VIII) Controlar e fiscalizar no âmbito ambiental, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

IX) Fiscalizar posturas municipais com aplicação da Lei Complementar nº 35, de 18 de junho de 2003, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais;

X) Fornecer parecer técnico e jurídico conclusivo quanto aos processos ambientais relativos ao uso da água, do solo, do ar, da fauna e da flora;

XI) Analisar projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

XII) Administrar as unidades de conservação municipais, em consonância com os respectivos conselhos gestores;

XIII) Gerenciar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XIV) Acompanhar a execução dos convênios firmados em sua área de atuação;

XV) Gerenciar a limpeza urbana, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município;

XVI) Gerenciar a arborização urbana e das áreas verdes municipais, praças, parques e jardins.

SEÇÃO

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, com o objetivo exclusivo de desenvolver programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida, de plantio de espécies nativas ou exóticas, de arborização urbana, de manutenção de praças e jardins urbanos e/ou de aprimoramento técnico do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e/ou para aquisição de material logístico para as atividades fins da SEMA.

Art. 11. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I) Os recursos provenientes do recebimento de multas, emolumentos, licenciamentos ambientais e taxas de serviços ambientais previstos nesta Lei;

II) Dotações orçamentárias do Município;





- III) Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- IV) Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- V) Outros, destinados por lei.

Art. 12. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 14. São princípios básicos da educação ambiental:

- I) O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II) A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III) O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV) A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V) A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI) A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII) A abordagem articulada das questões ambientais, locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII) O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 15. São objetivos fundamentais da educação ambiental:





- I) O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II) A garantia de democratização das informações ambientais;
- III) O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV) O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V) O estímulo à cooperação com outros municípios, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI) O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII) O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 16. Ao Município, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, incumbe definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria Municipal de Educação definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos descritos nos artigos 14 e 15 desta Lei, bem como as normas relativas à Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecidas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

§ 2º. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

§ 3º. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente promoverá ações de educação ambiental integradas aos programas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente.





Art. 17. O Município desenvolverá programa de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos naturais, controle ambiental e sanitário

Art. 18. O Município comemorará no dia 5 de junho de cada ano o Dia Mundial do Meio Ambiente, promovendo atividades conjuntas com a comunidade.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 19. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento, fornecidos, conforme legislação em vigor, pelo órgão ambiental competente, federal, estadual ou municipal.

Art. 20. Compete ao CODEMA estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os tipos e categorias de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais que, quando dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal, deverão ser passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 1º. O estabelecimento dos empreendimentos e atividades que estarão sujeitos ao licenciamento ambiental obedecerá, ainda, ao que dispuser convênios de municipalização do licenciamento que venham a ser firmados entre o Município e o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – órgãos a ela vinculados, na forma da Deliberação Normativa COPAM nº 102, de 30 de outubro de 2006.

§ 2º. A critério do CODEMA, poderá ser chamado ao Licenciamento Ambiental Municipal qualquer empreendimento e/ou atividade que possuir Autorização Ambiental de Funcionamento emitida pelo órgão estadual competente.





Art. 21. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao CODEMA, para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

Art. 22. Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O CODEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais mediante a apresentação de estudos que considerar suficientes, para o pleno conhecimento do empreendimento solicitante e de seus respectivos impactos ambientais, determinando a complementação dos estudos sempre que julgar necessário.

Art. 23. O CODEMA, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

I) LICENÇA PRÉVIA - LP: aprova a localização e a concepção do empreendimento ou atividade, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observada a legislação municipal de uso e ocupação do solo;

II) LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III) LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO: autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. Poderão ser concedidas concomitantemente as licenças prévia e de instalação, na forma que dispuser o CODEMA.



§ 2º. Para as atividades que tiverem obtido LP e LI, poderá ser concedida Autorização Provisória para Operar, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da formalização do processo de LO.

§ 3º. A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante (s) da (s) licença (s) já concedida (s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

§ 4º. Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Art. 24. O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças ambientais referidas no art. 23, e seu prazo de validade, serão estabelecidos em ato normativo do CODEMA de acordo com o tipo de empreendimento a ser licenciado.

Art. 25. O prazo para decisão sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até 90 (noventa) dias.

§ 1º. A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor.

§ 2º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitidas a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador.

§ 3º. O CODEMA poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares respeitados os prazos máximos estabelecidos no caput e no § 2º.



§ 4º. O CODEMA definirá, quando couber, mediante deliberação normativa, as instruções básicas para elaboração, pelo interessado, dos Estudos e Planos de Controle Ambiental, os quais deverão contemplar as seguintes diretrizes:

- I) Avaliação das alternativas de localização do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;
- II) Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais;
- III) Identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento;
- IV) Estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias;
- V) Elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Art. 26. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental deverá regularizar-se, se for o caso, junto ao órgão ambiental pertinente obtendo a LI e LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º. No caso de atividades e empreendimentos de impacto existentes ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei, o licenciamento ambiental visará à regularização e a adequação das atividades exercidas aos padrões e normas em vigor, mediante competente processo de licenciamento corretivo.

§ 2º. A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAC.

§ 3º. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAC previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.





§ 4º. A concessão, pelo CODEMA, de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 23 e no *caput* do art. 27.

Art. 27. A penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação desta Lei, sem as Licenças Ambientais, ou Autorizações Ambientais de Funcionamento ou Outorga de Uso de Recursos Hídricos, somente poderá ocorrer após o não-atendimento de notificação prévia para regularização da situação.

Art. 28. A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá de indenização dos custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, não obtidas.

Art. 29. Os valores correspondentes à indenização pelos custos de análise da Licença Ambiental e das Autorizações serão fixados pela SEMA, em norma específica.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exercerá a fiscalização por infrações às normas contidas na legislação ambiental municipal, estadual e federal, no âmbito do Município de Brumadinho, aplicando as sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 31. A fiscalização do cumprimento das normas ambientais no Município de Brumadinho será exercida por técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 2º. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados, a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 3º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. Aos agentes credenciados ou designados compete:

- I) Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II) Verificar a ocorrência de infração;
- III) Lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;
- IV) Elaborar relatório de vistoria;
- V) Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. Constitui infração administrativa ambiental o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei e das normas dela decorrentes.

§ 1º. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo II desta Lei.





§ 2º. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo III desta Lei.

§ 3º. Constituem infrações às normas de proteção à flora as tipificadas no Anexo IV desta Lei.

§ 4º. Constituem infrações às normas de proteção à fauna as tipificadas nos Anexos V e VI desta Lei.

§ 5º. Constituem infrações ao bem estar público, como sons, ruídos e vibrações, as tipificadas no Anexo VII desta Lei.

Art. 34. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, quando não previstas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos, constantes das Seções IV e V do Capítulo V, desta Lei.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 35. Para fins de aplicação das sanções os empreendimentos ou atividades são considerados:

I. De porte inferior: quando dispensados da Autorização Ambiental de Funcionamento por parte do órgão estadual competente;

II. De pequeno porte: quando passíveis da Autorização Ambiental de Funcionamento por parte do órgão estadual competente;

III. De médio porte: quando passíveis de licenciamento ambiental por parte do órgão estadual competente;

IV. De grande porte: quando passíveis de licenciamento ambiental por parte do órgão estadual ou federal competente, com obrigatoriedade de apresentação de EIA-RIMA.





§ 1º. Para fins de aplicação das sanções, as antenas de telecomunicações, estações de rádio base (erbs) e equipamentos similares são considerados empreendimentos de pequeno porte.

§ 2º. O CODEMA, através de deliberação normativa, poderá redefinir os critérios para enquadramento dos empreendimentos nas classes de porte inferior, pequeno, médio e grande porte.

Art. 36. As infrações administrativas previstas nesta Lei, independentemente da reparação do dano, são punidas com as seguintes sanções, aplicadas conforme a gravidade, e não necessariamente conforme a ordem abaixo listada:

- I) Advertência;
- II) Multa simples;
- III) Multa diária;
- IV) Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V) Destrução ou inutilização do produto;
- VI) Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII) Embargo de obra ou atividade;
- VIII) Demolição de obra;
- IX) Suspensão parcial ou total das atividades; e
- X) Restritiva de direitos.

Art. 37. Para efeito da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 38. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 39. Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, está o responsável obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.





Art. 40. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Art. 41. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I) Reincidir em infração classificada como leve;
- II) Praticar infração grave ou gravíssima;
- III) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I) Reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida;
- II) Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos, da data da nova autuação.

Art. 43. Para fins da fixação do valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator e o cumprimento da legislação ambiental com relação ao empreendimento ou sua instalação, observados os seguintes critérios:

- I) Se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;
- II) Se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;



III) Se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV) Se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I) Faixa: intervalo de valores de multa estabelecidos nos anexos I, IV, V, VI e VII desta Lei;

II) Variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º. Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 44. A reincidência específica implica a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa.

Art. 45. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I) ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão



competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento.

II) AGRAVANTES:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive a interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

d) cometimento de infração em Unidade de Conservação, na hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

e) emprego de métodos crueis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;



f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

g) ter o agente provocado incêndio em período de estiagem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

h) atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento, exceto nos casos de poluição sonora;

i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

l) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

m) obtenção de vantagem pecuniária, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e

o) reincidência do infrator sonoro, após a retirada dos fiscais, depois de notificado para fazer cessar o ruído, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

Art. 46. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 47. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente, quando da lavratura do auto de infração, cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou de degradação ambiental.



§ 1º. O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Relatório de Fiscalização, Parecer ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

§ 2º. O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 1º.

Art. 48. Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- I) Libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, lavrando-se termo de soltura;
- II) Entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão autuante poderá confiar os animais a depositário, até implementação das medidas antes mencionadas, mediante lavratura de termo de depósito.

Art. 49. Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração, úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins benéficos, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até a sua alienação.

§ 1º. Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública.

§ 2º. Os produtos e subprodutos de que tratam o parágrafo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem



justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§ 3º. Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins benéficos, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§ 4º. Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação.

§ 6º. Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

Art. 50. A destruição ou inutilização de produto, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Art. 36, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator.

Art. 51. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada, de imediato nas hipóteses previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.





Art. 52. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º. O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMA, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º. O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º. Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

Art. 53. A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas nesta Lei e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º. Assim que a decisão administrativa tornar-se definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEMA.

§ 2º. Na hipótese de obra localizada em Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato, tão logo seja verificada a infração.

§ 3º. Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à SEMA efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os respectivos custos.

Art. 54. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, a infração punida com multa.



§ 1º. Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 2º. A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMA, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 55. As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas nesta Lei, e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Art. 56. As sanções restritivas de direito são:

- I) Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
- II) Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
- III) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais do Município;
- V) Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

SEÇÃO IV **DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES**

Art. 57. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o relatório competente, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.

§ 1º. Se presente o empreendedor, seu representante legal ou preposto, lhe-á fornecida uma cópia do relatório de fiscalização, contra recibo.

§ 2º. Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá à fiscalização, acompanhado de duas testemunhas.



Art. 58. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I) Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II) Fato constitutivo da infração;
- III) Disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- IV) Circunstâncias agravantes e atenuantes, se existirem;
- V) Reincidência, se conhecida;
- VI) Aplicação das penas;
- VII) O prazo para pagamento ou defesa;
- VIII) Local, data e hora da autuação;
- IX) Identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X) Assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Art. 59. O servidor credenciado, ao lavrar o auto de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, observando os seguintes critérios:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas ambientais ocorridos.

§ 1º. A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.



§ 2º. Em caso de autuação, o servidor credenciado deverá identificar, no relatório de fiscalização além do autor, aquele (s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º. Deverá ser remetida ao Ministério Pùblico Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência, no caso de infração à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98).

Art. 60. Na ausência do empreendedor, de seu representante legal ou preposto, ou na inviabilidade de entrega imediata do relatório de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Art. 61. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios legais.

§ 1º. Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração.

§ 2º. Na hipótese de alteração do auto de infração pela autoridade competente, o infrator será notificado da mesma, sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Art. 62. Os responsáveis por fonte poluidora ficam obrigados a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 63. De forma fundamentada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá determinar às atividades e empreendimentos, com



ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

§ 1º. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º. O responsável pela fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o seu funcionamento, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoração ou acompanhamento, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO V

DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 64. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato, todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 65. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I) Identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- II) Número do auto de infração correspondente;
- III) O endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- IV) Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- V) A data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.



§ 2º. Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados na defesa.

§ 3º. O autuado poderá protestar pela juntada de documentos novos, indisponíveis no ato da apresentação da defesa, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 66. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Os requisitos formais indicados no art. 65, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 64, deverão ser emendados no prazo de 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Art. 67. Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído na forma e nos prazos estabelecidos.

Art. 68. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão da autoridade julgadora.

Art. 69. A autoridade julgadora deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico e da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 70. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, ou por correio eletrônico (e-mail), verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 71. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 66 desta Lei.

Art. 72. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.



§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.

§ 2º. Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da conclusão da instrução.

Art. 73. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR - retorne ao órgão ambiental, assinado, para compor o processo administrativo.

Art. 74. Da decisão a que se refere o art. 72 cabe recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação a que se refere o art. 73, independentemente de depósito ou caução.

Art. 75. O Recurso ao CODEMA será protocolado na SEMA, que tratará de apresentar contra-razões, encaminhando o processo ao CODEMA.

Art. 76. Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.

Art. 77. A decisão proferida no CODEMA relativa à penalidade é irrecorrível.

Art. 78. A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS





Art. 79. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa, ressalvadas as hipóteses apresentação de defesa ou recurso, de acordo com o art. 78 desta Lei.

§ 1º. Caso o autuado decida pela não-apresentação de defesa, poderá quitar a multa com 30% (trinta por cento) de desconto, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

§ 2º. O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirá receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O valor da multa será corrigido monetariamente conforme Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data da autuação, incidindo ainda juros de mora de um por cento ao mês.

SEÇÃO VII **DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

Art. 80. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da parcela mensal não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Os débitos referidos no *caput* não poderão ser parcelados nas seguintes hipóteses:

- I) Se o infrator não estiver licenciado ou não tiver formalizado o respectivo requerimento, ainda que em caráter corretivo;
- II) Se o infrator não possuir AAF ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;
- III) Se o infrator não possuir outorga do direito de uso de recursos hídricos, ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;





IV) Se o infrator não possuir autorização para exploração florestal ou autorização para intervenção em área de preservação permanente e demais autorizações exigíveis na legislação florestal e de pesca; e

V) Se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada.

Art. 81. A adesão ao regime de parcelamento se efetivará junto ao setor responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração, mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento do débito, que deverá conter:

I) Reconhecimento do débito respectivo e renúncia ao direito de defesa ou de recurso contra a aplicação da penalidade;

II) Desistência de eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito;

III) Confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

IV) Data, local e forma de pagamento das parcelas;

V) A forma de correção e juros incidentes sobre as parcelas e saldo devedor;

VI) Multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento; e

VII) Vencimento antecipado, nas hipóteses de não pagamento:

a) da primeira parcela no prazo do termo de confissão e parcelamento do débito; ou

b) de três parcelas, consecutivas ou não.

Art. 82. O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos, juros e outros acréscimos legais.

Parágrafo único. Quando o débito estiver inscrito em dívida ativa, o parcelamento dependerá do pronunciamento prévio da Procuradoria Geral do Município, que orientará quanto à forma de pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art. 83. O parcelamento em andamento, descumprido ou vencido antecipadamente, somente será objeto de novo parcelamento mediante o pagamento à





vista de vinte por cento do saldo devedor apurado na data do novo parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO E CONVERSÃO DAS SANÇÕES ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TERMO DE COMPROMISSO

Art. 84. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo autuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação.

§ 1º. O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o *caput* deverá ser requerido e firmado no prazo de apresentação da defesa.

§ 2º. O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 3º. Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em sessenta por cento.

§ 4º. O desembargo da atividade e a autorização para o seu reinício serão efetivados mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 85. Depois de vencido o prazo para apresentação da defesa ou após o seu desprovimento final e antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, até cinqüenta por cento do valor da multa poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Município, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I) Comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



- II) Comprovação do recolhimento do valor restante da multa;
- III) Aprovação pelo CODEMA, da proposta de conversão de parte da multa, elaborada pelo infrator.

Art. 86. A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

CAPÍTULO VII **DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA**

Art. 87. O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Meio Ambiente determinarão a adoção de medidas de emergência para evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

SEÇÃO I **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ATIVIDADES**

Art. 88. Para a execução das medidas de emergência de que trata o artigo 87, a SEMA determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos naturais do Município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMA para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada.

Art. 89. As medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e



Desenvolvimento Sustentável, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da medida.

§ 1º. Dispensam autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento, em caráter de urgência, de serviços públicos essenciais.

§ 2º. Em qualquer hipótese deverá haver imediata comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE AMBIENTAL

Art. 90. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental, independentemente do recolhimento do valor correspondente à pena pecuniária porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, obrigada a:

I) Comunicar imediatamente o acidente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

II) Adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

III) Adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

IV) Reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle



da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros; e

V) Indenizar o Município pelas despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos IV e V poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação, o qual deverá ser analisado pelos setores competentes da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 91. O transporte de produtos e resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como na legislação federal e estadual pertinente, inclusive as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo único. São considerados produtos e resíduos perigosos:

I) As substâncias relacionadas na Portaria nº 204, de 20 de maio de 1997, do Ministério dos Transportes;

II) As substâncias com potencialidade de danos ao meio ambiente, à saúde e segurança públicas, de acordo com inventário e classificação a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III) Aquelas que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, podem apresentar riscos à saúde e segurança públicas e ao meio ambiente, ou ainda os inflamáveis, corrosivos, reativos e tóxicos ou patogênicos, conforme definido na NBR 10.004/87 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV) Aquelas classificadas nos Grupos A, B e C da Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993.





Art. 92. As empresas que fabricam, transportam, manuseiam ou armazenam produtos perigosos no Município deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. As empresas que já operam no Município deverão ser cadastradas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 93. Depende da prévia autorização, a ser expedida pelo SETRANSB, a circulação de veículo transportador de produtos e/ou resíduos perigosos nas vias urbanas do Município.

§ 1º. A autorização deverá indicar o itinerário a ser seguido pelo veículo transportador de produtos e/ou resíduos perigosos, bem como o horário de execução da operação de transporte, de forma a evitar a circulação do mesmo em vias de grande concentração de pessoas ou veículos e em horários de grande intensidade de tráfego.

§ 2º. O reabastecimento de combustível somente poderá ser realizado nos postos previamente indicados na descrição do itinerário, devendo o veículo estar freado, com as rodas calçadas e o motor e circuitos elétricos desligados.

§ 3º. A autorização para o transporte contínuo de produtos e/ou resíduos perigosos, destinados às atividades das empresas instaladas no Município, ou delas originados, poderá ser concedida pelo prazo de até seis meses.

§ 4º. Não necessitam da prévia autorização referida no “caput”:

I) Os veículos transportadores de gases liquefeitos de petróleo e de combustíveis para motores, inclusive derivados de petróleo, exceto os cavalos mecânicos, quando circulando em vias sob jurisdição do Município;

II) Os veículos transportadores de gases medicinais;

III) Os veículos transportadores de produtos cuja quantidade não ultrapasse o limite de isenção, observando-se o estabelecido na Portaria nº 204, de 20 de maio de 1997, do Ministério dos Transportes, até a definição de critérios próprios de isenção em regulamento específico;



IV) Os veículos transportadores de produtos com conteúdo radioativo igual ou inferior aos valores básicos de atividades estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 5º. Quando necessário o acompanhamento de batedores ou a interdição de vias para a circulação de veículos que transportem produtos e/ou resíduos perigosos, o SETRANSB deverá articular-se com a Polícia Militar, podendo também ser exigido acompanhamento técnico especializado.

Art. 94. O requerimento de autorização para transporte de produtos e/ou resíduos perigosos deverá ser feito pelo transportador ao SETRANSB, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis em relação à sua realização, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 1º. A concessão ou não da autorização referida no artigo anterior, bem como a definição de itinerário, horário e demais critérios definidos neste Capítulo para o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos, deverão ser comunicados ao transportador, com antecedência mínima de 2 (dois) dias em relação à realização da operação de transporte.

§ 2º. Quando do requerimento, o transportador deverá apresentar os seguintes documentos e dados:

I. Documentação fiscal do produto transportado, contendo as seguintes informações:

- a) origem;
- b) destino;
- c) número e nome apropriado para embarque, classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence, segundo classificação da Organização das Nações Unidas - ONU;
- d) quantidade transportada.



II) Declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte;

III) Orientação do fabricante do produto quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência, acidente ou avaria;

IV) Tipo e característica do veículo;

V) Itinerário, data e horário pretendidos;

VI) Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atestando a manutenção adequada do veículo para transportes a granel de produtos e/ou resíduos perigosos;

VII) Nome e telefone de contato do técnico responsável pela operação;

VIII) Relação dos motoristas habilitados pertencentes aos quadros da empresa, responsáveis pela condução dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos.

§ 3º. Após manifestar-se sobre as características do produto e sobre os riscos que pode oferecer à saúde humana e animal, à segurança pública e ao meio ambiente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável enviará o requerimento SETRANSB, para as providências cabíveis.

Art. 95. As empresas transportadoras de produtos de que trata o § 3º do artigo 93 deste Decreto deverão requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável licença para carga, descarga e transporte pelo prazo de 6 (seis) meses, estando a renovação condicionada ao desempenho ambiental satisfatório da empresa.

§ 1º. As empresas definidas no “caput” que operem no Município na data de publicação deste Decreto deverão requerer a licença no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. A licença referida no “caput”, quando concedida para empresa que transporta gases liquefeitos de petróleo e combustíveis para motores, inclusive derivados de petróleo, não alcançará o transporte feito por cavalo mecânico.





Art. 96. Ficam proibidos a circulação e o estacionamento de veículos de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos na área central do Município, bem como nas vias definidas pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Poderá haver exceção à proibição de que trata o “caput” desde que verificada a necessidade ou urgência, devidamente justificada, e observados os procedimentos indicados nos artigos 93 e 94.

§ 2º. Exclui-se da proibição definida no “caput” a circulação de veículos que transportem produtos e/ou resíduos referidos no § 3º do artigo 93 desta Lei, observados os critérios e limites estabelecidos naquele dispositivo.

Art. 97. Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos, quando não carregados, só poderão circular no Município após a devida descontaminação em locais credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 98. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo transportador de produtos e/ou resíduos perigosos, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato à Defesa Civil, ao Corpo de Bombeiros, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao SETRANSB.

CAPÍTULO IX **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 99. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 100. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.





Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 101. Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I) Som: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II) Ruído: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- III) Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;
- IV) Poluição sonora: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;
- V) Ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- VI) Ruído contínuo: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;
- VII) Ruído intermitente: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VIII) Ruído de fundo: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;
- IX) Nível equivalente (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período;
- X) DB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;
- XI) DB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;
- XII) Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;
- XIII) Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;





XIV) Serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 102. Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

- I) Diurno: das 07h01 às 19h00;
- II) Vespertino: das 19h01 às 22h00;
- III) Noturno: das 22h01 às 07h00.

Art. 103. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 104. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 2º. Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.



Art. 105. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo VIII, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 106. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, em regulamento próprio, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 107. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de Alvará precedido de anuência ambiental.

Parágrafo único. Cabe às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Turismo e Cultura, e de Esporte e Lazer, estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 108. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, independente de outras licenças exigíveis.





Art. 109. A utilização de equipamentos sonoros nos logradouros públicos, fixos ou móveis, como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos no Anexo VIII desta Lei, independente de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deverá também respeitar os limites estabelecidos no Anexo VIII desta lei.

§ 2º. Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º. Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 110. Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores, ruídos e sons produzidos:

I) Pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II) Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III) Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV) Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI) Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelos órgãos competentes;

VII) Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;



VIII) Por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX) Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 111. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 112. A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 113. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo VIII, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros, serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 114. Qualquer cidadão é apto para proceder à reclamação pessoalmente, por telefone, fax, correio eletrônico ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo único. Será garantido o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 115. Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.





§ 1º. Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

§ 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para capacitar, no uso de medidores de ruídos, policiais que atendem a ocorrências ligadas à poluição sonora, com vistas à expedição de boletins de ocorrência capazes de subsidiarem futuras autuações por parte dos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 116. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo deste Capítulo, ficam sujeitas, no que couber, às sanções e procedimentos especificados no Capítulo VI desta Lei e no Anexo VII a esta Lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 117. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I) Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II) Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
- III) Organizar programas de educação e conscientização.

CAPÍTULO X
DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 118. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I) Padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;
- II) Padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;



III) Sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento de efluentes atmosféricos;

IV) Sistema de controle da poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V) Incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI) Medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo Municipal para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

VII) Episódio crítico de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

SEÇÃO II **DOS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR**

Art. 119. Ficam estabelecidos para todo o Município de Brumadinho os seguintes padrões de qualidade do ar:

I) Partículas em Suspensão:

a) uma concentração média geométrica anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;

b) uma concentração média diária de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método de Amostrador de Grandes Volumes, ou equivalente.

II) Dióxido de Enxofre:

a) uma concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico (0,03 ppm);



b) uma concentração média diária de, no máximo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método da Pararosanilina ou equivalente;

III) Monóxido de Carbono:

a) uma concentração média em intervalo de 8 (oito) horas, de no máximo 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico (9 ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) uma concentração média horária de no máximo 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico (35 ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente;

IV) Oxidantes Fotoquímicos:

a) uma concentração média horária de no máximo 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico (0,08 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) método de referência: Método da Luminescência Química, ou equivalente.

Parágrafo único. Todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão absoluta de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

SEÇÃO III
DOS PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES

Art. 120. As fontes poluidoras adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia viável para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita após análise e aprovação pelo órgão ambiental competente, do projeto de sistema de





controle de poluição, que especifique as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 121. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé ou outro dispositivo técnico adequado.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 122. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

- I) A instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;
- II) Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

Art. 123. Nenhum motor a óleo diesel poderá operar no Município emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 2 (dois) da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Art. 124. Não é permitida, em qualquer hipótese, a queima de lixo ou resíduos ao ar livre.

Art. 125. Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

~~Art. 126. Fica proibida, para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, a queima de lenha na Zona Urbana da Sede de Brumadinho.~~





~~Parágrafo único. Os empreendimentos que utilizam o produto mencionado no caput disporão de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem.~~

Art. 126 – Os empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que realizarem a queima de lenha ou qualquer outro tipo de biomassa ou combustível fóssil, em qualquer zona urbana do Município de Brumadinho deverão ser equipados com dispositivos de tratamento de efluentes atmosféricos, observando as normas técnicas e os padrões legais.

§ 1º - Os consumidores de lenha deverão observar a legalidade de sua origem, estando sujeitos às penalidades previstas em lei nos casos de recepção de lenha que não seja resultante de desmatamentos ou consumo autorizados.

§ 2º - Os empreendimentos que utilizem o produto mencionado no caput disporão de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem.

§ 3º - O órgão ambiental poderá exigir dos empreendedores, sempre que julgar necessário, a realização de medições de concentração de poluentes na atmosfera, no intuito de atestar a obediência aos padrões legais. ([Art.126 com redação dada pela Lei Complementar nº 89/2015](#))

CAPÍTULO XI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES, DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERBS) E EQUIPAMENTOS SIMILARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 127. A implantação e a operação da infra-estrutura de telecomunicações observarão as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, referente à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências provenientes de estações transmissoras de radiocomunicação, em conformidade com pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e pelo International Non-ionizing Radiation Committee – ICNIRP..



Parágrafo único. A instalação de estruturas verticais, sejam em torre ou treliçadas ou outro sistema, para suporte de antenas, deverão obedecer às normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

Art. 128. O licenciamento de que trata esta norma dependerá da manifestação prévia dos órgãos responsáveis pela política urbana, pela proteção do patrimônio histórico e cultural e pela saúde pública municipal.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 129. A localização, a implantação e o funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações respeitarão o disposto nesta Lei e na legislação referente à ocupação de área pública, à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao meio ambiente, à segurança, à saúde e demais normas atinentes à matéria, inclusive a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2002.

Parágrafo único. Fica proibida a implantação de infra-estrutura de telecomunicações em bens tombados individualmente e em suas áreas vizinhas, em um raio de 500m.

Art. 130. Fica proibida a implantação de infra-estrutura de telecomunicações na superfície ou em espaço aéreo nos locais:

- I) Em unidades de conservação municipais de proteção integral, na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000;
- II) Prédios e espaços públicos;
- III) Escolas;
- IV) Centros culturais;
- V) Museus e teatros;
- VI) Hospitais, clínicas e centros de tratamento de saúde de qualquer natureza.





§ 1º. A implantação de infra-estrutura de telecomunicações em unidades de conservação de uso sustentável dependerá de anuênciia prévia de seu conselho gestor.

§ 2º. Em situações de relevante interesse social ou utilidade pública, poderá ser admitida, pelo CODEMA, a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas a que se refere esse artigo, unicamente para atender a necessidade de telecomunicações dos próprios edifícios, equipamentos ou unidades públicas instaladas nesses locais, mediante a completa mitigação dos impactos paisagísticos e ambientais.

~~§ 3º. Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas nos incisos I e II desse artigo, nos casos de impossibilidade técnica pra prestação de serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto ao órgão municipal de licenciamento, com aprovação do CODEMA, mediante laudo da ANATEL ou de entidade de notória especialização em telecomunicações, que justifique essa necessidade.~~

§ 3º - Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas nos incisos I e II deste artigo, nos casos de impossibilidade ou restrições técnicas localizadas para prestação de serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificadas junto ao órgão municipal de licenciamento, com aprovação do CODEMA, mediante apresentação de laudo técnico pelo pleiteante, emitido por profissional comprovadamente habilitado para elaborá-lo, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica que comprove essa necessidade, aceito e aprovado pelo CODEMA. ([§3º com redação dada pela Lei Complementar nº 76/2013](#))

§ 4º - O CODEMA ou o órgão competente para conceder a licença poderão exigir outro laudo indicando profissional ou instituto de sua confiança para a sua elaboração, cujas despesas correrão por conta do pleiteante. ([§4º acrescido pela Lei Complementar nº 76/2013](#))

Art. 131. As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual.



Art. 132. A infra-estrutura de telecomunicações em superfície conterá sinalização de advertência, identificando a empresa responsável e o órgão de meio ambiente municipal, com respectivos números de telefone para contato e as recomendações de segurança destinadas ao público em geral, respeitada a legislação pertinente.

~~Art. 133. Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:~~

~~I) 500 (quinhentos) metros, a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra, visando à proteção da paisagem urbana;~~

~~II) 30 (trinta) metros, a partir do eixo da ERB's e/ou equipamentos afins, de qualquer ponto de edificação existente, passível de ocupação por moradia, nos imóveis e de equipamentos de recreação e esporte, salvo nos casos de utilização de microcélulas;~~

~~III) 150 (cento e cinqüenta) metros, a partir do eixo das ERB's e/ou equipamentos afins, de clínicas, centros de saúde, hospitais, creches, escolas, asilos e similares.~~

Art. 133 – Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

I – 500 (quinhentos) metros, a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra, visando à proteção da paisagem urbana;

II – 30 (trinta) metros, a partir do eixo da ERB e/ou equipamentos afins, de qualquer ponto de edificação existente, passível de ocupação por moradia, nos imóveis, e de equipamentos de recreação e esporte, salvo nos casos de utilização de microcélulas;

III – 150 (cento e cinquenta) metros, a partir do eixo das ERB's e/ou equipamentos afins, de clínicas, centros de saúde, hospitais, creches, escolas, asilos e similares.

§ 1º – Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade ou restrições técnicas localizadas para prestação de serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificadas junto ao órgão municipal de licenciamento, com aprovação do CODEMA, mediante apresentação de Laudo Técnico pelo pleiteante, emitido por profissional comprovadamente habilitado para elaborá-lo,



acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica que comprove essa necessidade, aceito e aprovado pelo CODEMA.

§ 2º - Fica determinado a manutenção de no mínimo 50 (cinquenta) metros de distância a partir do eixo das ERB's e/ou equipamentos afins, dos locais mencionados nos incisos III a VI do artigo 130, quais sejam: Escolas, Centros Culturais, Museus e Teatros, Hospitais, Clínicas e Centros de Tratamento de Saúde de qualquer natureza.

§ 3º - O CODEMA ou o órgão competente para conceder a licença poderão exigir outro laudo indicando profissional ou instituto de sua confiança para a sua elaboração, cujas despesas correrão por conta do pleiteante. ([Art.133 com redação dada pela Lei Complementar nº 76/2013](#))

Art. 134. Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins será necessário que a densidade de potência irradiada (S) seja menor que o limite $S_0 = 100\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem micro watts por centímetro quadrado).

Parágrafo único. Para situação de compartilhamento de Torre, deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Anatel no documento “Diretrizes para limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo (até 300GHz)”, no item “Exposição simultânea a campos de freqüência múltiplas”.

Art. 135. A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edifícios é admitida, desde que:

I) Sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

II) Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas com a respectiva edificação;

III) A área não possilite a circulação de pessoas, exceto dos credenciados para manutenção e/ou fiscalização do sistema;

IV) Que se comprove, através de laudo técnico com anotação de RT, que a estrutura da edificação suporte o peso adicional da estrutura de telecomunicação.

Art. 136. Será dada preferência ao uso compartilhado de torres e postes pelas empresas responsáveis, em conformidade com o estabelecido pelo órgão regulador competente e com a legislação específica.





Art. 137. Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes tubulares metálicos ou de concreto, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, e evitada a utilização de estruturas treliçadas, sujeitas, em todo caso ao estabelecido no Parágrafo Único do artigo 127.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 138. O licenciamento ambiental junto a SEMA-CODEMA, será procedido em três etapas seqüenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO).

§ 1º. A análise da Licença Prévia (LP) dependerá de apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA);

§ 2º. O RCA deverá contemplar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), na forma estabelecida na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2002.

§ 3º. No RCA deverá ser analisada a interferência dos equipamentos sobre a área de entorno em um raio de 700 metros do eixo da ERB ou equipamentos afins, com destaque para os aspectos:

- a) social;
- b) da exposição a campos eletromagnéticos (abrangendo a saúde, o meio ambiente e outros), incluindo relatório radiométrico da situação pré-existente;
- c) geração de ruídos; e
- d) interferência na paisagem urbana;

§ 4º. No Relatório de Controle Ambiental (RCA) deverá ser apresentado também o mapeamento, impresso e em meio digital, das ERB's ou equipamentos afins já existentes e dos propostos.





§ 5º. Para análise da LI, o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme roteiro a ser fornecido pelo órgão executivo de meio ambiente municipal, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

§ 6º. O RCA deverá contemplar as formas de descomissionamento, de desativação e retirada de toda estrutura, quando esta, por qualquer motivo, deixar de ser utilizada pela operadora;

§ 7º. O alvará de localização somente poderá ser expedido pelo órgão competente do município após a concessão da LO.

§ 8º - Nos casos de compartilhamento de torres, os requerimentos de licença prévia e de licença de instalação poderão ser apresentados, analisados e julgados concomitantemente, devendo ser instruídos pelo Relatório de Controle Ambiental e pelo Plano de Controle Ambiental, além de outros documentos exigidos pelo órgão ambiental.

(§ 8º acrescido pela Lei Complementar nº 76/2013)

Art. 139. Para análise da LO, a partir de seu requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de um raio de 200 metros.

§ 1º. Para o licenciamento de estação de transmissão deverão ser realizadas pelo menos duas medições, de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º. As medições requeridas para o laudo citado no *caput* deste artigo deverão ser formalmente agendadas junto ao órgão municipal de meio ambiente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 3º. Somente durante as medições exigidas pelo órgão municipal de meio ambiente e comunicadas previamente, será permitido o funcionamento do sistema antes da obtenção da LO, não sendo permitida, em nenhuma outra hipótese, a operação sem o licenciamento ambiental devidamente outorgado.





§ 4º. Para avaliação das radiações não ionizantes, serão realizadas até 04 (quatro) medições, em períodos de 15 (quinze) minutos, nos horários de maior tráfego telefônico. As medições mencionadas deverão ser efetuadas em vários pontos de, no mínimo, três circunferências concêntricas, a partir da base da torre, varrendo-se todo o perímetro de cada circunferência. Através destas medições, será retirado o valor médio da densidade de potência irradiada, com garantia da empresa de que todos os canais estejam em operação máxima na hora da medição.

§ 5º. As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência por integração do espectro eletromagnético.

§ 6º. Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos pelo INMETRO ou seus credenciados.

§ 7º. Prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas serão, tomados obrigatoriamente, como pontos de edição.

§ 8º. O laudo radiométrico resultante das medições deverá ser elaborado por profissional habilitado em radiação eletromagnética e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§ 9º. Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

~~Art. 140. O prazo para outorga de cada uma das licenças referidas no artigo 138 será o estabelecido no artigo 25 desta Lei, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.~~

~~§ 1º. Somente com a aprovação do plenário do CODEMA, e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental urbano, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo previsto no caput.~~



~~§ 2º. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo ou prorrogado na forma do § 1º, sem que haja decisão do CODEMA, será considerada outorgada a licença requerida.~~

Art. 140 – O prazo para outorga de cada uma das licenças referidas no artigo 138 será o estabelecido no artigo 25 desta Lei, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

Parágrafo Único: Somente com a aprovação do plenário do CODEMA, e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental urbano, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo previsto no caput. ([Art.140 com redação dada pela Lei Complementar nº 76/2013](#))

Art. 141. O valor das taxas de reembolso pela análise do pedido de licenciamento e análise do RCA/PCA das Estações de Rádio Base - ERB,s e equipamentos afins serão fixados mediante portaria da SEMA.

Art. 142. No certificado de outorga da LO serão registradas as condições técnicas autorizadas para seu funcionamento naquele local.

§ 1º. As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas deverão funcionar de modo que a densidade de potência total, considerada a radiação preexistente e a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista nesta norma, não ultrapassem os limites recomendados, conforme artigos 127 e 134 desta Lei.

§ 2º. Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente deverão constar de cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá fazer publicidade após confrontar os dados das medidas das intensidades, nos termos dos artigos 140 e 145.





Art. 143. No caso de instalação de novas antenas que utilizem estrutura já licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente, será dispensada a Licença Prévia, podendo ou não as Licenças de Instalação e Operação ser concedidas.

Art. 144. O licenciamento ambiental corretivo das antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas será efetuado mediante a apresentação de Relatório e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), conforme modelo fornecido pelo órgão municipal de meio ambiente, acompanhado de laudo radiométrico ou do cronograma de medições, a fim de possibilitar a apreciação da Licença de Operação.

Art. 145. As antenas já instaladas ficam sujeitas ao licenciamento corretivo, num prazo máximo de 180 dias da publicação desta deliberação, quando serão analisadas, caso a caso, as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta norma.

Art. 146. Havendo incidência de várias antenas transmissoras já instaladas de um mesmo empreendedor, a documentação relativa ao licenciamento corretivo deverá ser apresentada em conjunto com seus respectivos processos administrativos para análise, acompanhada de mapa na escala 1:10000 representativo, contendo as seguintes informações:

- I) Antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;
- II) Antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura e se há ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura.

Art. 147. O órgão municipal do meio ambiente deverá solicitar laudos técnicos a fim de confrontá-los com os dados apresentados pelos laudos radiométricos das empresas (art. 139, § 8º).

Parágrafo único. O laudo radiométrico deverá ser emitido por uma instituição tecnológica habilitada ou de ensino superior e que não tenha vínculo de qualquer natureza com as concessionárias do serviço de telefonia móvel.



Art. 148. Deverá ser apresentado mapa na escala 1:10000 no raio de 200m da ERB's ou equipamentos afins em análise, contendo as seguintes informações:

- I) Antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;
- II) Antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura e se há ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura;
- III) Prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena;
- IV) Existência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, igrejas, casas de detenção, hospitais e clínicas ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas; e
- V) Região de cobertura de cada antena de transmissão.

Parágrafo único. Dos mapas deverão constar também os nomes dos logradouros e o zoneamento, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 149. Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites citados nos artigos 127 e 134 desta Lei, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos na presente norma.

§ 1º. Os infratores às normas do presente Capítulo estão sujeitos às seguintes sanções:

- I) Multa no valor máximo estabelecido no Anexo II a esta Lei;
- II) Determinação de regularização das emissões aos limites permitidos no artigo 8º desta deliberação, observado o prazo máximo de 6 (seis) horas contado da notificação da irregularidade, nos casos em que a Densidade de Potência encontrada (S) for de até 1,5 vezes o valor máximo permitido (So) determinado no artigo 134 desta Lei, ou seja, se So < S / 1,5 So;
- III) Desativação temporária da antena, enquanto perdurar a irregularidade, nas seguintes hipóteses:





a) se for ultrapassado o prazo para regularização previsto no inciso II;
b) se houver reincidência da irregularidade contemplada no inciso II;
c) se a Densidade de Potência encontrada (S) ultrapassar além de 1,5 vezes o valor máximo permitido (So) determinado no Artigo 134 desta deliberação, ou seja, se $S > 1,5 \cdot So$.

§ 2º. A permissão para reativação da antena somente ocorrerá após apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I) Comprovante do pagamento da multa prevista no inciso I do, § 1º, desse artigo;
- II) Laudo radiométrico atualizado que comprove a regularização.

§ 3º. Havendo mais de uma fonte emissora responsável pelo excesso de densidade de potência, será determinada a adequação pelo responsável ou a desativação daquela cuja densidade de potência esteja acima do determinado no artigo 134, e assim sucessivamente, até que sejam atendidos os limites estabelecidos por esta deliberação.

Art. 150. Após o licenciamento ambiental, os empreendedores deverão apresentar, semestralmente, laudo radiométrico, conforme diretrizes apresentadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 151. A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá obedecer às normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

§ 1º. As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguindo padrões estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável, número da licença, processo administrativo e telefone do órgão municipal de meio ambiente.





§ 2º. No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando o empreendedor e o número do processo administrativo em tramitação no órgão municipal de meio ambiente, além dos telefones para contato.

Art. 152. Os níveis de ruídos sonoros emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento devendo estar nos limites prescritos na legislação pertinente.

Art. 153. O empreendedor que utilize torre, poste, haste ou similares para telecomunicações deverá apresentar documentação que comprove ser capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

Art. 154. Os casos omissos serão remetidos à decisão do CODEMA.

CAPÍTULO XII DA POLUIÇÃO HÍDRICA

Art. 155. A regulamentação, definições, o estabelecimento de padrões dos corpos d'água, seus limites de contaminação, sua classificação, seu enquadramento e os padrões para lançamento de efluentes nos corpos d'água, ficam subordinadas à legislação estadual e federal em vigor, em especial à Resolução CONAMA Nº 20/86, às Deliberações Normativas COPAM Nº 010/86 e 14/95 e às normas pertinentes que lhe sucederem.

CAPÍTULO XIII DA POLUIÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Consideram-se resíduos sólidos os resíduos em qualquer estado da matéria, independentemente de sua destinação ou utilização, resultantes de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, ficando incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos provenientes de equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como aqueles



líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpo d'água.

§ 1º. Entende-se por entulhos os resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais.

§ 2º. Entende-se por movimento de terra a escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades.

SEÇÃO II **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 157. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo órgão ambiental competente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 158. Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 159. Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I) Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;



II) Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III) Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV) Todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, tais como: agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

§ 1º. As emissões provenientes de incineradores de que trata este artigo deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinqüenta graus Celsius) e com tempo de residência mínimo de 0,8 segundo (oito décimos de segundo), ou por outro sistema de controle de poluição, de eficiência igual ou superior.

§ 2º. Para fins de fiscalização, o pós-queimador deverá conter dispositivo de medição de temperatura da câmara de combustão, em local de fácil visualização.

§ 3º. As empresas e empreendimentos destinados a incineração de resíduos a se instalarem no Município, deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente, de acordo com a classificação do empreendimento em pequeno, médio ou grande porte, na forma do capítulo V desta Lei.

Art. 160. O transporte, a disposição e, quando for o caso, o tratamento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser feitos pelo responsável por tais atividades, que não se exime de responsabilização mesmo quando forem efetuados por terceiros, e deverão estar contemplados quando do licenciamento do empreendimento.

§ 1º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o programa de gerenciamento de resíduos sólidos, em conformidade com as normas técnicas e legais pertinentes, tais como a NBR 10.004/97 da Associação





Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993, apontando e descrevendo as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, bem como contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final e proteção à saúde pública.

§ 2º. Na elaboração do programa de gerenciamento de resíduos sólidos devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º. O programa de gerenciamento de resíduos sólidos de um empreendimento, somente poderá prever a destinação para disposição ou tratamento por terceiros, quando o empreendimento e o terceiro sejam licenciados para tal fim.

Art. 161. Fica proibido lançar ao solo, em logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 162. Entende-se por Resíduos da Construção Civil (RCC) os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos; e devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:

1 - de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;





2 - de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassas e concreto;

3 - de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros das obras.

b) Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

c) Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis, que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

d) Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros.

Parágrafo único. Consideram-se Resíduos Volumosos os provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros.

Art. 163. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I) Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos da construção civil;

II) Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

III) Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em



obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

IV) Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

V) Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VI) Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VII) Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VIII) Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe “A” no solo, visando a reserva de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 164. O Município de Brumadinho elaborará o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PIGRCC, que estabelecerá diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de Resíduos da Construção Civil - RCC, em conformidade com esta Lei e com a Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 e nº 348, de 16 de agosto de 2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 1º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PIGRCC poderá prever a criação de Áreas de Transbordo e Triagem, destinadas ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos e privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição.

§ 2º. O pequeno gerador de resíduos da construção civil poderá encaminhar os resíduos Classes “A” e “C”, segregados entre si, para os locais de recebimento ou



transbordo que vierem a ser designados pelo Município, ou ainda, para o local de disposição final dos mesmos, por transportadora devidamente qualificada no Município.

Art. 165. Para fins de cumprimento do estabelecido no artigo anterior, ficam caracterizados como pequenos geradores as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que venham a produzir, a cada dois (02) meses, o volume máximo de dois metros cúbicos (2 m³) de resíduos da construção civil.

Art. 166. O gerador não caracterizado como pequeno gerador deverá elaborar e implementar projeto de gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil com o objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, devendo estar assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Art. 167. Os resíduos de Classe “D” deverão ser encaminhados para locais previamente determinados pelo Município, por meio de coleta especial de resíduos tóxicos.

Art. 168. Os resíduos da construção civil, de natureza mineral, designados como Classe “A” pela Resolução CONAMA Nº. 307/2002, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados e se inviáveis estas operações, deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O aproveitamento do agregado reciclado ou do resíduo beneficiado deverá ser destinado para famílias de baixa renda, inscritas previamente na Secretaria Municipal de Ação Social, a fim de que sejam realizadas reformas e/ou melhorias em suas residências, muros e calçadas, podendo, ainda, ser utilizado em obras da municipalidade; devendo, em ambos os casos, ser devidamente indicada pela Secretaria Municipal de Obras, a utilização do material.

Art. 169. Tanto o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil quanto os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, deverão contemplar prioritariamente, a não-geração de resíduos e, secundariamente e





seqüencialmente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a mais adequada destinação final dos resíduos.

Art. 170. Art. 8º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado juntamente com os projetos para obtenção de Alvará de construção, ampliação, reforma e/ou demolição de edificação, cujos proprietário e responsável técnico deverão apresentar memorial descritivo contendo, entre outras observações, o seguinte:

- I) Estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;
- II) Destino final dos resíduos;
- III) Informação da empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos;
- IV) Termo de Compromisso da empresa responsável pela deposição final dos resíduos, informando que receberá o material e dará correta destinação ao mesmo.

Art. 171. As empresas que exploram economicamente os resíduos da construção civil, através de caçambas ou outros meios, devidamente licenciadas, são responsáveis por informar aos geradores, sobre as normas estabelecidas nesta lei, respondendo solidariamente pelas infrações decorrentes do seu descumprimento.

Art. 172. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e deverão contemplar as etapas previstas na Resolução nº. 307, de 05 de julho de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 173. Fica terminantemente proibida, no Município de Brumadinho, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em encostas, em aterros de resíduos domiciliares, em corpos d'água lóticos ou lênticos, em lotes vagos tanto na área urbana quanto na área rural, em vias públicas urbanas e rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 174. Compete aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reforma, restauração e demolição de estruturas, edificações e estradas, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.





Art. 175. Para operar com transporte de resíduos Classes “A” e “C” da construção civil no Município de Brumadinho, toda empresa deverá providenciar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme Resolução ou Deliberação Normativa específica.

Art. 176. O Município, em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 177. As infrações cometidas contra o disposto na presente Seção, aos seus regulamentos e demais normas dela decorrentes sujeitarão os infratores às penalidades e sanções a serem regulamentadas em legislação específica.

SEÇÃO IV

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 178. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.

Art. 179. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de reabilitação da área e recomposição da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

CAPÍTULO XIV

DA FAUNA E FLORA





SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo único. Em se tratando de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações cabe à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica.

Art. 181. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.

§ 1º. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a poda, o transplante ou supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público.

§ 2º. O CODEMA poderá estabelecer, através de deliberação normativa, relação de espécies vegetais que, em razão de sua natureza, porte e localização, não necessitam de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para serem podados.

§ 3º. Em casos de supressão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por outros espécimes da flora.

Art. 181 – É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.
(Art.181 com redação dada pela Lei Complementar nº 90/2015)





~~Art. 182. São consideradas de interesse ambiental todas as áreas verdes situadas no Município de Brumadinho, as quais deverão receber proteção especial dos órgãos competentes.~~

Art. 182 – Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a poda, o transplante, o corte ou supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público.

Parágrafo Único: O CODEMA poderá estabelecer, através de deliberação normativa, relação de espécimes vegetais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para serem podados. ([Art.182 com redação dada pela Lei Complementar nº 90/2015](#))

~~Art. 183. Depende de prévio licenciamento ambiental a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.~~

Art. 183 – Em casos de supressão de espécies vegetais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá exigir como condicionante a compensação, que poderá, a seu critério, ser pecuniária, nos termos do Anexo VIII desta Lei, ou por meio da reposição dos espécimes suprimidos por outros espécimes da flora nativa.

§ 1º - Após regular autorização para supressão de espécies vegetais, a compensação, no caso de reposição, deverá ser realizada no imóvel em que se deu a supressão, nas quantidades e qualidades determinadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Ante a impossibilidade de ser realizado o plantio no imóvel em que ocorreu a supressão, o plantio deverá ser realizado no entorno do próprio imóvel, ou ainda, a mesma microbacia hidrográfica, de forma a manter a densidade vegetal e arbórea das adjacências.

§ 3º - A responsabilidade pelo plantio e acompanhamento, no caso de reposição, é do proprietário do imóvel que se deu a supressão vegetal, que caso descumpra estará sujeito às sanções cabíveis decorrentes do descumprimento de condicionante de autorização.





§ 4º - A compensação prevista no caput não exime de outras eventualmente incidentes sobre o caso, como aquelas nas leis de proteção de pequi, do ipê, do bioma Mata Atlântica, Código Florestal ou outras. ([Art.183 com redação dada pela Lei Complementar nº 90/2015](#))

Art. 184. Os responsáveis pelos danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as sanções previstas nesta Lei.

Art. 185. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Parágrafo único. No caso de supressão irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir a recomposição da área lesada, mediante planos de replantio ou de regeneração natural, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Art. 186. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do CODEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 187. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a utilização de praças e parques florestais para realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívico-religiosas e esportivas.

Art. 188. Os espécimes da fauna, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 189. É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestres, ou de objetos deles derivados.





Parágrafo único. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros ou viveiros devidamente legalizados, e os objetos deles derivados.

Art. 190. Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em terrenos baldios.

Art. 191. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou a afixação de cabos e fios, ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Art. 192. Todo projeto de obra pública relativo à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar danos à mesma.

SEÇÃO II **DAS RESERVAS PARTICULARES ECOLÓGICAS**

Art. 193. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que declare como Reserva Particular Ecológica (RPE) imóvel urbano próprio, por reconhecê-lo total ou parcialmente como de valor ecológico.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Brumadinho regulamentará os benefícios assegurados aos proprietários detentores de Reserva Particular Ecológica (RPE).

Art. 194. Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular urbano onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semiprimitivas ou recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

Art. 195. Os procedimentos para reconhecimento e declaração de Reserva Particular Ecológica serão estabelecidos em regulamento próprio.



Art. 196. As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular Ecológica a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às Áreas de Preservação Permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular.

Art. 197. O Poder Executivo proporá, através de projetos de leis específicas, incentivos à manutenção das áreas reconhecidas como Reserva Particular Ecológica, tais como a isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

CAPÍTULO XIV **DA POLUIÇÃO VISUAL EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 198. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável julgar casos de situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 199. Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação do CODEMA.

CAPÍTULO XV **DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 200. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisará e decidirá os pedidos para realização das atividades que, por exigência desta Lei, exijam prévia autorização, a saber:

- I) Utilização de serviço de alto-falantes ou fontes sonoras;
- II) Execução de serviços de construção civil em horário especial;
- III) Disposição de resíduos sólidos e entulhos;
- IV) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;



- V) Poda ou supressão de espécies arbóreas, em áreas de domínio público municipal ou privado, dentro das áreas urbanas;
- VI) Realização de shows, feiras ou similares em praça ou parque florestal;
- VII) Fixação de cartazes, faixas, *outdoors* e outros artifícios passíveis de causar poluição visual;
- VIII) Fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública;
- IX) Transporte, com trajeto em área urbana municipal, de substâncias químicas, minerais, explosivos, gases, terra, bota-fora, resíduos, rejeitos, detritos e similares;
- X) Uso de agrotóxicos nas capinas químicas de rua, quintal e similares.

Art. 201. O CODEMA definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informação necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização.

CAPÍTULO XVI DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 202. Aquele que explorar recursos minerais, licenciado pelo CODEMA ou por órgãos ambientais estaduais e/ou federais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo licenciamento ambiental.

Art. 203. Independentemente da esfera ambiental em que a atividade minerária for licenciada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exercerá sobre ela ampla fiscalização, vistoriando os empreendimentos e emitindo pareceres, com diretrizes, para emissão de alvará de funcionamento e para o licenciamento ambiental, bem como aplicando, quando necessário, as sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO XVII DAS TAXAS

Art. 204. Ficam instituídas as seguintes taxas, em contraprestação de serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal:





I) Taxa de vistoria para supressão/intervenção/poda de vegetação ou árvores isoladas em área urbanas do Município;

II) Taxa de vistoria técnica para fins de renovação e emissão de alvará e demais finalidades;

III) Taxa de reposição florestal, a ser desembolsada por todo aquele que receber autorização municipal para supressão de vegetação nativa, devendo ser destinada à produção das mudas de árvores, plantas ornamentais e medicinais, bem como a programas de recomposição florestal.

Art. 205. Os valores das taxas especificadas no artigo anterior constam do Anexo VIII da presente Lei.

CAPÍTULO XVIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 206. Em atendimento ao artigo 38 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, o Município de Brumadinho instituirá, nos moldes do Decreto Federal nº 6.660 de 21 de novembro de 2008, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, que deverá submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA..

Art. 207. A concessão ou a renovação das licenças previstas nesta Lei serão precedidas do edital a elas correspondente, publicado, pelo requerente, em jornal de circulação local, assegurado à população prazo não inferior a 20 (vinte) dias para exame do processo e para apresentação, por escrito, de impugnação fundamentada tecnicamente.

Art. 208. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 863/95, a Lei Complementar Municipal nº 44/2005, a Lei Municipal nº 1.729/2009 e a Lei Municipal nº 1.212/2002.

Brumadinho, 27 de março de 2012.

Avimar de Melo Barcelos

Prefeito Municipal



ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012
VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES TIPIFICADAS NOS ANEXOS II E III DESTA LEI

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PORTE PEQUENO		PORTE MÉDIO		PORTE GRANDE	
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
LEVE	50,00	250,00	251,00	500,00	501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
GRAVE	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
GRAVÍSSIMA	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		PORTE INFERIOR	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE
LEVE	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	150,00	350,00	1.100,00	3.000,00
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00
GRAVE	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,00	16.500,00	70.000,00
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00
GRAVÍSSIMA	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	5.000,00	16.000,00	35.000,00	300.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00



ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012

Infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente

Código	101
Especificação das Infrações	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	102
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas às essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	103
Especificação das Infrações	Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, ou procedimento corretivo formulada pela SEMA.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Código	104
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.





Classificação	Grave
Pena	<ul style="list-style-type: none">- multa simples;- ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação;- ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação;- ou multa simples e demolição de obras em implantação;- ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	105
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	<ul style="list-style-type: none">- multa simples;- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	106
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pela SEMA.
Classificação	Grave

Pena	Multa simples.
------	----------------





Código	107
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Penas	- multa simples, - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	108
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pela SEMA.
Classificação	Grave
Penas	Multa simples.

Código	109
Especificação das Infrações	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos na legislação pertinente
Classificação	Grave
Penas	- multa diária e demolição de obra; - ou multa diária; - ou multa simples, - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e embargo

Código	110
--------	-----



Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Código	111
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja reserva legal não tenha sido averbada.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Código	112
Especificação das Infrações	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Pena	<ul style="list-style-type: none">- multa simples;- ou multa simples e suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto;- ou multa simples e destruição dos produtos.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
Código	113
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima





Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;
-------------	--

Código	114
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	115
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do CODEMA.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Código	116
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples;





	<ul style="list-style-type: none">- ou multa simples e suspensão da atividade;- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	117
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.
Classificação	Gravíssima
Pena	<ul style="list-style-type: none">- Pena multa simples;- ou multa simples e embargo de atividade;- ou multa simples e demolição de obra.

Código	118
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	<ul style="list-style-type: none">- Pena multa simples;- ou multa simples e embargo de atividade ou obra.
Código	119
Especificação das Infrações	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMA ou do CODEMA.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.

Código	120
Especificação das	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou



Infrações	pela SEMA, independentemente de dolo.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.

Código	121
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	122
Especificação das Infrações	Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Código	123
Especificação das Infrações	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.





Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.
Outras Cominações	O valor da multa aplicada pela infração tipificada será aplicado em dobro a cada hora em que não ocorrer a comunicação.

Código	124
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com ela.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e suspensão de atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
Código	125
Especificação das Infrações	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos perigosos em fabricação de produtos sem licenciamento ambiental ou em desacordo com ele.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples, suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto; - ou multa simples e destruição dos produtos.
Outras Cominações	

Código	126
Especificação das Infrações	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes, que impliquem dano à saúde humana, meio ambiente ou recursos hídricos.



Classificação	Gravíssima
Penas	<ul style="list-style-type: none">- Pena multa simples;- ou multa simples, suspensão de venda e fabricação do produto e destruição do produto;
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.





ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012

Infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos

Código	201
Descrição da Infração	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	-
Observações	No momento do enquadramento da infração verificar em Deliberação Normativa do CERH a classificação do Uso Insignificante por UPGRH.
Código	202
Descrição da Infração	Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	Cancelar a Portaria de Outorga do respectivo poço tubular, caso encontre-se em validade.
Observações	Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte pequeno, para fins de fixação do valor base da multa.
Código	203
Descrição da Infração	Perfurar poço tubular sem a devida Autorização de Perfuração.
Classificação	Leve



Penalidade	Advertência
Outras Cominações	Suspensão da perfuração do poço até a obtenção da autorização e/ou lacre da perfuratriz se a mesma for permanecer no local
Observações	Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.
Código	204
Descrição da Infração	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	
Observações	Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.
Código	205
Descrição da Infração	Extrair águas subterrâneas ou captar águas superficiais para fins de dessedentação de animais, nos casos de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	
Observações	1 - Para consideração de pequeno produtor rural o empreendedor deverá apresentar documento que comprove a referida situação; 2 - Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.





Código	206
Descrição da Infração	Utilizar recursos hídricos com outorga vencida, desde que o uso esteja em conformidade com as condições estabelecidas na respectiva outorga.
Classificação	Leve
Penalidade	Advertência
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar o porte da intervenção outorgada.
Código	207
Descrição da Infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, sem outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).
Observações	1 - Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.
Código	208
Descrição da Infração	Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades



	2 - Demolição
Observações	
Código	209
Descrição da Infração	Promover ou manter intervenções que altere o regime, quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Demolição 3 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga) 4 - Multa diária.
Observações	Entende-se por intervenções todos os usos de recursos hídricos que não estejam enquadrados nos demais dispositivos desse anexo.
Código	210
Descrição da Infração	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Multa diária.
Código	211



Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.
Código	212
Descrição da Infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água sem a respectiva outorga, ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com a seguinte penalidade:
	1 - Demolição
Código	213
Descrição da Infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com a seguinte penalidade: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades
Observações	O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).
Código	214



Descrição da Infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com a seguinte penalidade: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades
Observações	O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

Código	215
Descrição da Infração	Prestar informações falsas ou sonegar dados na formalização do processo de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas pelos órgãos ambientais.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com a seguinte penalidade: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades
Observações	1 - O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais). 2 - Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

Código	216
Descrição da Infração	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples





Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão 2 - Multa diária.
Observações	1 - O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais). 2 - Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemplem essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.
Código	217
Descrição da Infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, sem outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Observações	
Código	218
Descrição da Infração	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Multa diária.
Observações	1 - Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemplem essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor base da multa.
Código	219



Descrição da Infração	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com a seguinte penalidade: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades
Observações	
Código	220
Descrição da Infração	Fraudar os medidores de vazão, quando exigidos na concessão da Portaria de Outorga.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades
Observações	1 - O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais). 2 - Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemplem essa intervenção, dever-se-á considerar porte conforme intervenção outorgada, para fins de fixação do valor base da multa.
Código	221
Descrição da Infração	Poluir ou causar dano aos recursos hídricos, contribuindo para que o corpo de água fique em classe de qualidade inferior ao enquadramento oficial.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:



	<p>1 - Embargo ou suspensão 2 - Multa diária.</p>
Observações	<p>1 - A penalidade aplica-se mediante a apresentação de laudo técnico atestando o novo enquadramento. 2 - Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemplem essa intervenção, dever-se-á considerar porte grande, para fins de fixação do valor base da multa.</p>
Código	222
Descrição da Infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão 2 - Demolição
Observações	Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não conteemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte pequeno, para fins de fixação do valor base da multa.





ANEXO IV – LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extraír III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m ³ /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha





	<p>E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m³</p>
Código da infração	302
Descrição da infração	Explorar floresta plantada sem a devida comunicação prévia ao órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$250,00 a R\$750,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Embargo das atividades- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade de exploração, no ato da fiscalização.- Não oficializando a comunicação, no prazo de até 20 dias após a autuação, perda do produto.- Na ocorrência de perda do produto, se já sido realizada a retirada deste deverá ser acrescido ao valor da multa o quantitativo de R\$ 20,00 por st.
Observações	
Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extraír



	<p>III- danificar</p> <p>IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal.</p> <p>R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">-Suspensão ou embargo das atividades- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.-Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido á multa, conforme tabela base.- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural.- Reposição florestal.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

Código da infração	304
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>I - Explorar</p> <p>II - desmatar, destocar, suprimir, extraír</p> <p>III - danificar</p> <p>IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação.</p> <p>R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão das atividades- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.- Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base destes será



	<p>acrescido á multa.</p> <ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Reparação ambiental- Reposição florestal.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	
Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extraír III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão ou embargo das atividades- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.- Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa.- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Reparação ambiental- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime á autoridade competente.



Código da infração	306
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír florestas e demais formas de vegetação natural com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extraír florestas e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo. 200,00 a 600,00 por hectare ou fração
Outras cominações	- Reparação ambiental - Cumprimento da obrigação
Observações	
Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por árvore
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido retirada dos produtos, ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.
Observações	
Código de infração	308



Descrição da infração	I-Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas: a)- Área de preservação permanente b)- Área de reserva legal c)- Unidades de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$100,00 a R\$300,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais obtidos com a infração. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, no local, com espécies nativas.
Observações	- Comunicação do crime pela intervenção na APP.
Código da infração	
Descrição da infração	Promover qualquer tipo de exploração em Área Verde Urbana, sem prévia autorização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área verde urbana. R\$ 600,00 a R\$ 5.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades



	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.- Tendo ocorrido retirada dos produtos, o valor base estimativo destes será acrescido à multa.- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Reparação ambiental- Reposição florestal, com replantio da área e cercamento.- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Código da infração	309
Descrição da infração	Realizar o corte raso ou a supressão total de árvores em lotes urbanos sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$100,00 a R\$300,00 por árvore
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda do produto e subproduto utilizado- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.- Custas do transporte para o depósito.- Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das cortadas, no próprio imóvel.
Código da infração	310
Descrição da infração	Cortar, matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I - Cortar II - matar



	<p>III - lesar ou maltratar árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos.</p> <p>a)-De R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por unidade de árvore</p> <p>b)- De R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por planta de ornamentação, com porte inferior á árvore.</p>
Outras Cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.- Custas de remoção das árvores para o depósito.- Reposição florestal de 10 árvores e replantio outra no local, da mesma espécie ou de espécie recomendada pelo município. <p>Tendo ocorrido à retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$ 20,00 por árvore.</p>
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime
Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.-Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$20,00 por árvore.- Custas de remoção.- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.- Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	



Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda da essência florestal- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.- Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.- Tendo ocorrido retirada dos produtos, será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	
Código de infração	313
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de uso nobre, assim classificada por ato do poder público na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por st, mdc.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)-De R\$ 150,00 a R\$ 450,00 por st de lenha b)-De R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por metro de carvão
Outras cominações	Suspensão ou embargo da atividade <ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda do produto e subproduto.- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.- Reparação ambiental- Reposição florestal, na propriedade, na proporção de 10 mudas para



	cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$ 20,00 por árvore, R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 70,00 por metro de carvão.
Observações	- A espécie em transformação deverá estar classificada por ato do poder público como árvore de uso nobre.
Código da infração	314
Descrição da infração	Utilizar árvores de madeira de lei, assim classificada por ato do poder público na transformação para lenha ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-transformação para lenha a)-De R\$ 250,00 a R\$ 750,00 por st de lenha II- produção de carvão vegetal. b)-De R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por metro de carvão (mdc)
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto e subproduto utilizado - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração. - Reparação ambiental - Reposição florestal, na propriedade, na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada.
Observações	- A espécie em transformação deverá estar classificada por ato do poder público como árvore de lei.
Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Advertência com prazo para regularização sob pena de conversão em



	multa
Valor da multa	De R\$100,00 a R\$300,00 por st, mdc, m ³ , dz, un
Outras cominações	- Não comprovando o aproveitamento ou destinação do produto em 20 dias após a advertência, conversão em multa, apreensão do produto ou subproduto, seguida da suspensão ou embargo da atividade.
Observações	





Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Utilizar produtos nocivos às florestas e outras formas de vegetação II - Lançar/depositar produtos em desconformidade com o autorizado (local, produto ou quantidade diversa da autorizada.) III - Lançar/depositar produtos controlados sobre áreas de florestas ou vegetação sem autorização do órgão ambiental. R\$ 250,00 a R\$ 750,00 por hectare ou fração afetado pelo produto.
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão dos produtos nocivos - Obrigação de remoção do produto e destinação adequada - Destrução do produto, se for o caso - Reparação do dano ambiental - Reposição florestal - Descontaminação do solo.
Observações	- Laudo técnico comprovando a nocividade do produto.



	<ul style="list-style-type: none">- Reparação do dano ambiental-Reposição florestal-Descontaminação do solo.
Observações	-para todos os produtos controlados, sob a autorização do órgão ambiental competente, conforme dispuser as normas.
Código da infração	319
Descrição da infração	Suprimir ou retirar vegetação natural para implantação de parcelamento de solo ou implantação de loteamento sem licença ou autorização ambiental para supressão de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração, sobre o agente da infração, maquinista e proprietário do equipamento solidariamente e concorrentemente o proprietário do loteamento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda do produto e subproduto florestal- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.- Custas do transporte do material para o depósito.- Interdição de uso da área até aprovação pelo órgão ambiental.- Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das cortadas, no próprio imóvel.- Tendo ocorrido a retirada dos produtos, o valor base estimativo destes será acrescido à multa.
Observações	
Código da infração	320
Descrição da infração	Extrair de florestas de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
Classificação	Gravíssima





Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Embargo ou suspensão da atividade- Suspensão da entrega dos documentos de controle- Apreensão dos produtos e subprodutos em estoque
Observações	Comunicação do crime. A extração de substâncias minerais sujeita o empreendedor ao licenciamento ambiental.



Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade;- Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses;- Reparação ambiental;- Reposição florestal, na ocorrência do dano;- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	
Código da infração	323
Descrição da infração	Criar condições favoráveis á ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.
Valor da multa	a)-R\$300,00 a R\$ 900,00 por ato
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Obrigação de adotar medidas de proteção- Remoção do material sujeito á combustão-Apreensão dos produtos e equipamentos que possam contribuir para a ocorrência do incêndio.-Deixando de adotar as providências: embargo da atividade.
Observações	
Código da infração	324
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato.



Penalidades	Multa	simples.
Valor da multa	R\$500,00 a R\$ 1.500,00 por ato.	
Outras cominações	Embargo ou suspensão da atividade até a adequação das instalações. - Apreensão dos produtos florestais ou da hulha utilizada.	
Observações		
Código de infração	325	
Descrição da infração	Fabricar, vender, transportar, ter a posse ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.	
Classificação	Grave	
Incidência da pena	Por unidade - incidindo sobre o agente e sobre todos que concorrerem para a infração.	
Penalidades	Multa simples	
Valor da multa	I-Fabricar ou vender II- transportar ou ter a posse III- soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação. R\$ R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato acrescido de R\$100,00 por unidade	
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão, perda e destruição dos balões. - Apreensão dos materiais utilizados na fabricação.	
Observações	Comunicação do crime	
Código da infração	326	
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.	



Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.
Código de infração	327
Descrição da infração	Soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Soltar animais II-não tomar precaução R\$ 100,00 a R\$ 300,00, pelo ato, acrescido de R\$20,00 por animal.
Outras cominações	- Apreensão dos animais - Pagamento das despesas decorrentes do transporte, guarda e alimentação dos animais.



	<ul style="list-style-type: none">- Reparação ambiental
Observações	- A floresta necessita ser de regime especial.
Código da infração	328
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de proteção integral com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos objetos instrumentos, armas e produtos utilizados na infração.- Se resultar em dano aplicação da penalidade específica para a infração.- Destrução dos produtos, aparelhos ou petrechos proibidos.
Observações	
Código da infração	329
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 250,00 a R\$ 750,00 por ato.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade ou permissão- Interdição de uso- Reparação do dano
Observações	Para infrações referentes ao desrespeito ao regulamento da Unidade.





Código da infração	330
Descrição da infração	Apanhar espécimes da flora nativa em Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$ 150,00 a R\$ 450,00 por ato, acrescido de R\$ 15,00 por muda ou R\$ 40,00 por árvore.
Outras cominações	Suspensão da atividade - Apreensão das espécies - Reparação ambiental - Reposição florestal, na proporção de 10 (dez) exemplares por unidade coletada.
Observações	
Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.
Código da infração	332
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em:



	<ul style="list-style-type: none">a) Áreas de Preservação Permanenteb) - Áreas de Reserva Legalc) - Unidades de Conservação Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato, acrescido de R\$200,00 por forno ou empreendimento consumidor de produto ou sub produto florestal.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Demolição dos fornos- Destinação correta do entulho- Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada- Recomposição da área- Reparação ambiental
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime.
Código da infração	333
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	<ul style="list-style-type: none">- Advertência, com prazo de 20 dias após a autuação para requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em multa e suspensão da atividade.
Valor da multa	200,00 a 600,00 por forno.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">Não regularizando no prazo concedido:- Embargo ou suspensão da atividade- Demolição de obra, após decisão administrativa do órgão.- Multa simples ou diária



Observações	
Código da infração	334
Descrição da infração	Omitir dados e ou informações relevantes na elaboração da Autorização Ambiental de Funcionamento para atividades florestais
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento e pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) R\$200,00 a R\$600,00 por documento ou processo com omissão leve. b) R\$ 500,00 a R\$1.500,00 quando implicar em alteração de categoria ou a atividade estiver sendo exercida trazendo dano ou risco de dano ao meio ambiente.
Outras cominações	- Se da omissão não implica na alteração da categoria do documento autorizado, concessão de 20 dias de prazo para a regularização, sob pena de embargo. - Se da omissão resultar risco para o meio ambiente ou altera a categoria de autorização para licenciamento aplica-se as seguintes medidas: A - Embargo ou suspensão da atividade até regularização. B - Aplicação das penalidades correspondentes às demais infrações verificadas.
Observações	O técnico é responsável solidário com o empreendedor.

Código da infração	335
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as da Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades florestais ou agrossilvopastoris.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por hectare.
Outras cominações	Notificação para adequação à AAF. Não às executando no prazo estabelecido:



	<ul style="list-style-type: none">- Embargo das atividades- Apreensão e suspensão da autorização- Reparação ambiental- Reposição florestal- Caracterizando outra infração administrativa aplicar a específica.
Observações	

Código da infração	336
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Notificação para adequação ao projeto.Não às executando no prazo estabelecido:- Embargo das atividades até regularização- Replantio das falhas- Indenização dos custos necessários à execução, caso não a realize.
Observações	

Código da infração	337
Descrição da infração	Executar as ações em desconformidade com as operações previstas no plano de manejo.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	<ul style="list-style-type: none">- Advertência, com prazo de 20 dias para regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	De 500,00 a 1.500,00 por hectare ou fração em desconformidade





Outras cominações	<p>Notificação para adequação ao projeto.</p> <ul style="list-style-type: none">- Não procedendo à correção no prazo estabelecido- Embargo das atividades e suspensão da licença ou autorização.- Apreensão dos equipamentos utilizados na operação.- Aplicação da multa- Reparação ambiental- Replantio das falhas
Observações	Causando dano aplicar a penalidade relativa à infração verificada.

Código da infração	338
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por hectare ou fração em desconformidade.
Outras cominações	<p>Notificação com orientação para correção da desconformidade.</p> <p>Não procedendo a correção, no prazo estabelecido:</p> <ul style="list-style-type: none">- Embargo das atividades até adequação- Apreensão dos equipamentos- Apreensão dos produtos- Novo plano de recomposição da área
Observações	Causando dano aplicar a penalidade relativa à infração verificada.

Código da infração	339
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples



Valor da multa	R\$ 700,00 a R\$ 2.100,00 por hectare ou fração em desconformidade.
Outras cominações	<p>Notificação com orientação para a correção da desconformidade.</p> <p>Não procedendo a correção, no prazo estabelecido:</p> <ul style="list-style-type: none">- Embargo das atividades até regularização- Apreensão dos produtos- Apreensão dos equipamentos- Recomposição da área- Suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário
Observações	

Código da infração	340
Descrição da infração	Deixar de cumprir condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta de flora ou não cumpri-las nos prazos estabelecidos
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por termo de compromisso
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por Termo de Compromisso descumprido
Outras cominações	<p>Não procedendo ao cumprimento da obrigação no prazo estabelecido ou renegociado:</p> <ul style="list-style-type: none">- Embargo da atividade- Nulidade do termo de ajuste de conduta, com validade das penalidades anteriormente aplicadas,conforme estabelecido no Termo de Execução, corrigidas monetariamente.- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais- Apreensão dos equipamentos utilizados na atividade- Reparação dos danos
Observações	

Código da infração	341
Descrição da infração	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.





Descrição da infração	Grave
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as operações, acrescido de R\$ 5,00 por árvore a ser resposta. - De R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento, por informação incorreta.
Outras cominações	- Embargo das atividades - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Apreensão dos equipamentos - Suspensão de licenças e autorizações ambientais emitidas para a empresa e o proprietário.
Observações	

Código da infração	342
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de auto-suprimento ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por projeto, acrescido de R\$ 5,00 por árvore nativa R\$ 2,00 por árvore de floresta plantada que for declarado a mais.
Outras cominações	- Notificação para reparar a informação em até 20 dias após a autuação. Não procedendo à retificação: - Embargo das atividades - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Suspensão de licenças e autorizações ambientais emitidas para a empresa e o proprietário.
Observações	

Código da infração	343
--------------------	-----





Descrição da infração	Iniciar atividades de aquisição, depósito, consumo, beneficiamento, empacotamento, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto florestal sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação ou deixar de renová-lo no prazo estabelecido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por atividade e exercício
Penalidades	Advertência com 20 dias de prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	I - Iniciar atividades sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental II - deixar de renovar o cadastro no prazo estabelecido. a) - Aquisição para consumo, nos casos que a norma exigir o registro. b) beneficiamento, empacotamento, industrialização d)comércio de produto ou subproduto florestal sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental. R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por exercício
Outras cominações	No ato da fiscalização: - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais irregulares. Não procedendo à regularização ou apresentando justificativa ou impedimento legal para fazê-lo no prazo estabelecido: - Multa simples - Suspensão das atividades - Perda do produto ou subproduto florestal. - Na ocorrência de outras infrações ambientais serão aplicadas as penalidades específicas para as infrações verificadas.
Observações	

Código da infração	344
Descrição da infração	Deixar de atualizar o cadastro quando ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por exercício





Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 200,00 a R\$ 600,00 por exercício
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do produto e subproduto florestal que ultrapassar o volume declarado.- Na ocorrência de outras infrações ambientais serão aplicadas as penalidades específicas para a infração verificada
Observações	

Código da infração	345
Descrição da infração	Deixar de promover a baixa no registro, quando encerrar as atividades
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência com prazo de até 20 dias para promover a baixa no registro, sob pena de conversão em multa
Valor da multa	R\$150,00 a R\$450,00
Outras cominações	-
Observações	

Código da infração	346
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente
Classificação	Gravíssima
Incidência	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$300,00 a R\$900,00 por ato de fiscalização acrescido de 200,00 por unidade de equipamento exporto à venda
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão das motosserras até regularização.- Não regularizando no prazo estabelecido:- Suspensão da atividade de comércio do produto



	<p>Na reincidência:</p> <ul style="list-style-type: none">- Aplicação da multa e demais penalidades de imediato.
Observações	Comunicação do crime

Código da infração	347
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$300,00 a R\$900,00 por ato de fiscalização acrescido de 200,00 por unidade de equipamento exposto à venda.
Outras cominações	Apreensão das motosserras até regularização. Não regularizando no prazo estabelecido: <ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade de comércio do produto <p>Na reincidência:</p> <ul style="list-style-type: none">- Aplicação da multa e demais penalidades de imediato.
Observações	Comunicação do crime

Código da infração	348
Descrição da infração	Portar ou transportar motosserra e aparelhos de uso controlado sem licença ou com licença vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-portar II-transportar R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por unidade
Outras cominações	- Apreensão da motosserra, e demais equipamentos de uso controlado, no momento em que constatar a falta do documento.



Observações	-os equipamentos que exigem licença para porte ou transporte são os descritos na legislação de flora. - A devolução será realizada após regularização no órgão ambiental.
-------------	--

Código da infração	349
Descrição da infração	Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato. Se do ato resulta outra infração ambiental aplica-se também a penalidade correspondente.
Outras cominações	- Embargo ou suspensão da atividade. - Apreensão do trator ou similar - Se da utilização resulta danos ambientais aplicação das penalidades específicas para o proprietário do imóvel e responsabilidade concorrente para o proprietário do trator.
Observações	-Se a área for de preservação permanente, comunicação do crime.

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar





	<p>IV-utilizar, consumir,</p> <p>V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos.</p> <p>R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:</p> <ul style="list-style-type: none">a)- R\$ 20,00 por st de lenhab) - R\$ 80,00 por mdc de carvãoc) - R\$ 20,00 por moirãod) - R\$ 10,00 por estaca para escoramentoe) - R\$ 5,00 por caibro in naturaf) - R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura.g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativash) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Código da infração	351
Descrição da infração	Transportar produtos da flora controlados oriundos de outros países ou estados sem os documentos de prova de origem e de acobertamento do transporte.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por carga
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- de 500,00 a 1.500,00 por carga, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão





	c) - R\$ 20,00 por moirão d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura.
Outras cominações	-Apreensão do produto. -Apreensão do veículo. -Custas de remoção do produto para o depósito e descarga.
Observações	- Para os produtos e subprodutos que exigem controle ambiental no estado.

Código da infração	352
Descrição da infração	Armazenar, embalar, transportar, comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental válido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Armazenar II- embalar III -transportar IV -comercializar carvão empacotado sem documentos de controle ambiental obrigatório. R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por ato irregular, acrescido de R\$1,50 por Kg de carvão empacotado.
Outras cominações	- Apreensão do produto, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Custas com o deslocamento para o local de depósito e despesas de armazenamento. - No cometimento de nova infração, suspensão ou embargo da atividade. Observações O material apreendido que possuir prova de origem poderá ser devolvido após regularização perante o órgão ambiental, desde que ocorra no período de até 20 dias após a apreensão.
Código da infração	353
Descrição da infração	Adquirir, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora



	oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por carga
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Adquirir II-transportar III-armazenar IV-utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle. a)- de R\$300,00 a R\$900,00 por carga, acrescido de: 1)- R\$ 20,00 por st de lenha 2) - R\$ 80,00 por mdc de carvão 3) - R\$ 20,00 por moirão 4) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento 5) - R\$ 5,00 por caibro in natura 6) - R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura.
Outras cominações	- Apreensão do produto.
Observações	Para os produtos e subprodutos que exigem controle ambiental no estado.
Código da infração	354
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, de forma indevida: I - com prazo de validade vencido II - com campo em branco
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão do produto
Observações	





Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Rasurado II-Produto diferente do declarado III-Nº de processo improcedente IV-falsificado ou adulterado. V- extraviado ou furtado. I-R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 80,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura
Outras combinações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	

Código da infração	356
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples





Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do documento- Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.- Custas de deslocamento e depósito- Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

Código da infração	357
Descrição da infração	Deixar de vincular "a priori", fonte de suprimento para originar liberação de documentos de controle.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 150,00 a R\$ 450,00
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Reposição florestal
Observações	
Código da infração	358
Descrição da infração	Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Reposição florestal



Observações	
-------------	--

Código da infração	359
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento ou autorização utilizada.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do documento- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais com a perda, nos casos em que não conseguir a legalização;- Reposição florestal, se for o caso.- Suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.- Aplicação das penalidades correspondentes á infração.
Observações	

Código da infração	360
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do documento- Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.





	<ul style="list-style-type: none">- Custas de deslocamento e depósito- Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

Código da infração	361
Descrição da infração	Transportar produto ou subproduto florestal excedente acima de 5% (cinco por cento) do efetivamente declarado ou acobertado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 50,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m ³ de madeira in natura
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão de todo o produto ou subproduto florestal e perda do volume excedente- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração até a realização do depósito do produto e liberação da autoridade competente.- Custas de deslocamento e de armazenamento- Reparação ambiental- Reposição florestal

Código da infração	362
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o recebimento do produto ou subproduto florestal, no prazo de até 24:00 horas após a entrada do produto no pátio da empresa, quando a norma o exigir
Classificação	Grave





Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$300,00 a R\$900,00 por carga.
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	

Código da infração	363
Descrição da infração	Receber ou entregar produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na nota fiscal e documentos de controle ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Receber II-entregar produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na nota fiscal e ou documentos de controle ambiental. R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por ato
Outras cominações	- Apreensão de todo o produto/subproduto florestal - Apreensão do documento - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito

Código da infração	364
Descrição da infração	Atrasar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência com prazo de 20 dias para regularizar, sob pena de conversão em multa.



Valor da multa	R\$ 100,00 a R\$ 300,00 com acréscimo de 20,00 por documento
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	

Código da infração	365
Descrição da infração	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente, no prazo estabelecido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Deixar de realizar a prestação de contas II-Deixar de realizar a devolução de documentos de controle instituídos. -De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por ato Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos com acréscimo de R\$ 50,00 por documento.
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	

Código da infração	366
Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-embargo II-suspensão R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Novo termo de suspensão ou embargo





	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão de maquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	367
Descrição da infração	Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora do Poder Público em questões ambientais relativas à flora
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Dificultar a)R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 II-Impedir b)R\$ 1.500,00 a R\$4.500,00
Outras cominações	No impedimento da fiscalização: <ul style="list-style-type: none">- Embargo ou suspensão da atividade- Suspensão da entrega dos documentos de controle- Apreensão dos produtos e subprodutos em estoque



ANEXO V LEI MUNICIPAL Nº 067/2012
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA AQUÁTICA

Código da infração	401
Descrição da infração	Praticar ato de pesca estando sem licença ou com esta vencida, ou sem cadastro.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa em R\$	I-R\$50,00 a R\$150,00 por ato de pesca utilizando linha, anzol, ou caniço simples e outros aparelhos permitidos na pesca não profissional, excetuando os itens seguintes. II-R\$70,00 a R\$210,00 por ato de pesca utilizando linha, anzol, vara ou caniço e molinete ou carretilha . III-R\$90,00 a R\$270,00 por ato, quando estiver utilizando além dos apetrechos acima embarcação motorizada.
Outras combinações	- Apreensão dos aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca Se constatado a captura de pescado: - Apreensão e perda do pescado, - Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de R\$5,00 para cada Kg de pescado apreendido.
Observações	- Ocorrendo o pagamento da multa ou deferimento do recurso e a obtenção da licença no prazo estabelecido pelo órgão, o material de uso permitido será devolvido. -Infração aplicável a todas as categorias de pesca, exceto a profissional e a de subsistência devidamente cadastrado no órgão ambiental. -A licença é obrigatória para todas as categorias e tem finalidade informativa e educativa. A isenção de pagamento de taxa não desobriga da obtenção da licença e de custos de aquisição do manual de informações e orientações para a prática de atos de pesca.



Código da infração	403
Descrição da infração	Realizar torneio de pesca sem autorização ou licença do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa em R\$	I-Para o organizador: de R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato. II- Para os participantes: de R\$200,00 a R\$600,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca Se constatado a captura de pescado: - Apreensão e perda do pescado, - Pagamento de emolumentos de reposição de pesca, no valor de R\$5,00 para cada Kg de pescado apreendido.
Observações	- Ocorrendo o pagamento da multa ou deferimento do recurso no prazo estabelecido pelo órgão, o material de uso permitido será devolvido, se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na legislação. - Os equipamentos, as espécies de pescados, os locais, as técnicas autorizadas e o prazo de validade são os constantes nas licenças.

Código da infração	404
Descrição da infração	Utilizar indevidamente, para fins diversos do autorizado licença ou autorização de pesca.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por utilização indevida
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$350,00 a R\$1.050 por ato
Outras cominações	-Apreensão dos aparelhos de pesca utilizados na infração. -Apreensão e perda de todo o pescado. - Apreensão e cassação da licença, registro ou autorização.
Observações	-As categorias de pescadores, tipos de licença e autorizações encontram-se definidas na legislação de pesca e no documento autorizativo.-



Código da infração	405
Descrição da infração	Portar ou transportar aparelhos de pesca de uso permitido para a categoria sem estar portando a licença de pesca.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência, com prazo de 20 dias para obtenção da licença e apresentação ao agente fiscalizador, sob pena conversão da advertência em pena de multa.
Valor da multa	Não procedendo á regularização: I- R\$50,00 a R\$150,00 por ato de transporte de vara caniço simples e linha, chumbada e anzol. II- R\$70,00 a R\$210,00 por ato de transporte para vara ou caniço com molinete, carretilha ou similar.
Outras cominações	- Apreensão imediata dos equipamentos de pesca, exceto veículos. -Deixando de apresentar a licença ou autorização no prazo estabelecido, além da multa, perda dos equipamentos. -Constatando a existência de pescado, apreensão e perda. -Emolumentos de reposição de pesca, no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido.
Observações	Devolução dos equipamentos após regularização perante o órgão, se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na legislação

Código da infração	406
Descrição da infração	Portar, transportar ou utilizar equipamentos, aparelhos ou apetrechos de pesca em número excedente ao autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho excedente, conforme dispuser a legislação.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	Para aparelhos, apetrechos e instrumentos permitidos, excedendo o limite autorizado: I-de R\$50,00 a R\$150,00,por ato, acrescido de:



	<p>a) molinetes: R\$20,00 por unidade excedente</p> <p>b) Embarcação: R\$50,00 por unidade excedente</p> <p>c) Rede simples (para as categorias autorizadas) R\$100,00 a R\$300,00 por unidade que excede ao autorizado, com acréscimo de R\$10,00 por m².</p> <p>d) tarrafa: R\$300,00 a R\$900,00 por unidade que excede ao autorizado.</p> <p>e) espinhel simples: R\$50,00 a R\$150,00 por unidade que excede ao autorizado.</p> <p>f) outros equipamentos excedentes: R\$100,00 a R\$300,00 por unidade excedente.</p>
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos aparelhos excedentes- Apreensão e perda do pescado se houver.- Emolumento de reposição da pesca no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Devolução dos aparelhos de uso permitido apreendidos após regularização perante o órgão se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na legislação-o órgão competente definirá o número de aparelhos, apetrechos ou equipamentos a serem permitidos por pescador e ou por licença.

Código da infração	407
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de comércio, exposição à venda, armazenamento de pescado ou beneficiamento sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por exercício
Penalidades	Advertência, com apreensão imediata do pescado, podendo ficar sob a guarda do autuado e concessão de 20 dias prazo para regularização da atividade, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	<p>Na falta de regularização e apresentação do documento ao agente fiscalizador:</p> <p>I-Pessoa física: R\$100,00 a R\$300,00 por exercício.</p> <p>II-Pessoa jurídica: R\$500,00 a R\$1.500,00 por exercício.</p>
Outras combinações	-Apreensão do pescado, e nomeação do responsável como depositário fiel



	<p>até regularização.</p> <p>Não procedendo ao cadastramento ou registro no prazo concedido:</p> <ul style="list-style-type: none">- Embargo da atividade- Apreensão e perda do pescado.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Estão isentas de cadastro ou registro as pessoas ou estabelecimentos que vendem o produto beneficiado pronto para consumo final imediato.- Ocorrendo o desvio do pescado apreendido e depositado será acrescido á multa o valor R\$10, 00 por kg.-Verificando-se outras infrações sujeitar-se-á ás penalidades específicas.

Código da infração	408
Descrição da infração	Realizar trabalhos técnico-científicos ou de pesquisa sem autorização do órgão competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Sem autorização; De R\$500,00 a R\$1.500,00. II- Em desacordo com o autorizado. De R\$500,00 a R\$1500,00.
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos aparelhos de pesca.- Apreensão e perda de todo o pescado.- Embargo ou suspensão da atividade.
Observações	<ul style="list-style-type: none">-Devolução dos aparelhos de uso permitido apreendidos após regularização perante o órgão se requerido dentro do prazo de devolução estabelecido na lei.-Comunicação à entidade promotora ou patrocinadora da pesquisa.

Código da infração	409
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura sem registro ou licença.
Classificação	Leve, com prazo de até 20 dias após a autuação para iniciar a regularização,



	sob pena de conversão em multa.
Incidência da pena	Por exercício da atividade sem licença ou autorização.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 500,00 a 1.500,00 por atividade sem registro ou licença.
Outras cominações	Deixando de se registrar no prazo concedido: -Suspensão da atividade. - Aplicação de penalidades de acordo com as infrações classificadas para a categoria amadora.
Observações	Incluem nas atividades de aquicultura a modalidade de "pesque-pague". As instituições de ensino, pesquisa e de piscicultura com fim social, ficam isentas do pagamento da taxa de registro mediante anuênciam do órgão ambiental.

Código da infração	410
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura contrariando normas técnicas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa Simples
Valor da multa	I-Não existindo danos ambientais: advertência, com prazo de 20 dias para regularização; II-Descumprindo o prazo ou reincidindo na infração, sem dano: de R\$500,00 a R\$1.500,00 por empreendimento. III- Com ocorrência de dano: de R\$1.500,00 a R\$4.500,00 por empreendimento.
Outras cominações	-Se o descumprimento da norma não estiver causando dano ambiental, o órgão ambiental poderá reescalonar o prazo, por um único período, de acordo as avaliações técnicas. -Na ocorrência de dano, na reincidência ou no descumprimento da obrigação, embargo da atividade.
Observações	-As normas técnicas a serem cumpridas serão as constantes na licença e nas normas ambientais.





Código da infração	411
Descrição da infração	Instalar tanques-rede em rios ou reservatórios públicos sem autorização ou licença do órgão ambiental ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Sem autorização: de R\$500,00 a R\$1.500,00 por empreendimento. II-em desacordo com o autorizado: advertência, com prazo de 20 dias para regularização, sob pena de conversão em multa, no valor de R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato.
Outras cominações	-Suspensão da atividade, até regularização perante o órgão ambiental. -apreensão do equipamento, se possível. - Apreensão do pescado, se possível. - Reparação ambiental, se verificado o dano.
Observações	-A continuação da atividade ficará condicionada à regularização e autorização ambiental. -A devolução do equipamento, de uso permitido, poderá ser realizada após regularização.

Código da infração	412
Descrição da infração	Realizar trabalhos de manejo sem autorização do órgão competente ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Sem autorização De R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato. II- em desacordo com o autorizado. de R\$300,00 a R\$900,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos de pesca. - Apreensão e perda de todo o pescado.



	- Embargo ou suspensão da atividade.
Observações	As atividades de manejo, sujeitas à autorização, são as especificadas na licença e ou legislação de pesca.

Código da infração	413
Descrição da infração	Iniciar ou manter atividade de fabricação, exposição à venda ou comercialização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca sem o registro ou cadastro no órgão ambiental ou com este vencido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por exercício
Penalidades	Advertência, com prazo de 20 dias para registro ou cadastramento sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	I- Fabricação II- exposição à venda ou comercialização. a)- Pessoa física: R\$ 100,00 a 300,00 por exercício b)- Pessoa jurídica: 500,00 a 1.500,00 por exercício
Outras cominações	Não regularizando no prazo estabelecido: - Multa simples - Embargo da atividade - Apreensão dos produtos de pesca fabricados ou expostos à venda.
Observações	- Os produtos de uso permitido serão devolvidos ou liberados quando da regularização junto ao órgão ambiental. - Estão isentos os estabelecimentos que comercializam sem exclusividade apenas vara, linha, chumbada, anzol e caniço simples.

Código da infração	414
Descrição da infração	Deixar de dar baixa do registro ou cadastro de atividades de pesca junto ao órgão competente quando do encerramento da atividade.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por cadastro ou registro.



Penalidades	Advertência, com prazo de 20 (vinte) dias para regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	R\$100,00 a R\$300,00 por empreendimento/estabelecimento.
Outras cominações	- recolhimento do Certificado de Cadastro ou Registro no momento da autuação.
Observações	

Código da infração	415
Descrição da infração	Produtos de pesca (pescado) sem documentos que comprovem a origem.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-adquirir II-transportar III-guardar, armazenar, comercializar IV-doar V-beneficiar a) De R\$ 150,00 a R\$ 450,00 pelo ato, acrescido de R\$ 5,00 por Kg para a pessoa física, quando o volume for de até 30 Kg de pescado . b) De R\$ 300,00 a R\$ 900,00 quando o volume for superior a 31 kg para a pessoa física. c) De R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 em qualquer quantidade, para a pessoa jurídica.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas. - Apreensão e perda de todo o pescado sem prova de origem. - Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido. - Para estabelecimentos comerciais, na reincidência, embargo da atividade e suspensão da atividade pelo prazo que fixar a autoridade.
Observações	- A Guia de Transporte Origem /Destino de Pescados, a ser emitida pelo pescador profissional ou pelo aquicultor, no momento da venda do produto





	<p>não desobriga do fornecimento de outros documentos de prova de origem e nem de documentos fiscais conforme estabelecer a legislação.</p> <p>-Comunicação do crime</p>
--	--

Código da infração	416
Descrição da infração	Deixar de fornecer de prova de origem e /ou Guia de Transporte origem/ destino do pescado ao adquirente do produto, para fins de acobertamento deste.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-o aqüicoltor II-o pescador profissional III-o comerciante de pescados De R\$100,00 a R\$300,00 por ato
Outras cominações	- Suspensão ou embargo da atividade - Apreensão do pescado.
Observações	-O documento de controle emitido pelo aquicultor e pelo pescador profissional, para fins de controle deverá conter numeração seqüencial, a quantidade de pescado em kg, por espécie, local de captura, destino do produto, identificação da fonte fornecedora e data de aquisição, além de outros dados julgados úteis ao órgão ambiental. -Para recebimento do Bloco de Guias de Transporte de Pescado o empreendedor deverá estar cadastrado no IEF e atender o disposto na legislação pertinente conforme estipular o órgão.

Código da infração	417
Descrição da infração	Utilizar incorretamente a Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato





Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>I-Com rasuras, que prejudique a fiscalização(data, origem, destino, quantidade);</p> <p>II-Com campo em branco;</p> <p>III- com quantidade superior á declarada;</p> <p>IV-com espécies diversas das declaradas;</p> <p>V- Com origem/destino diversa da declarada.</p> <p>a)-De R\$ 200,00 a R\$600,00 por documento, acrescido de R\$5,00 por Kg de pescado apreendido.</p> <p>b)-Apreensão e perda do pescado, pelas infrações constantes nos incisos I,II, IV e V.</p> <p>c)-Apreensão e perda da quantidade excedente, por infração ao disposto no inciso III.</p>
Outras combinações	<p>- Apreensão e perda de todo pescado, pelas infrações constantes nos incisos I,II, IV e V.</p> <p>-Apreensão e perda da quantidade excedente, por infração ao disposto no inciso III.</p> <p>-Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de R\$5,00 por Kg de pescado apreendido.</p>
Observações	

Código da infração	418
Descrição da infração	Deixar de remeter, ao IEF, no prazo estabelecido na norma, as vias das Guias de Controle de Origem/Destino do Pescado destinadas ao IEF e ou os Relatórios de Controle de Captura/ Comércio de Pescado, conforme estabelecer o órgão competente.
Classificação	Leve
Incidência	Pelo ato
Penalidades	Advertência, com prazo de 20 dias para apresentação dos documentos sob pena conversão da advertência em pena de multa.
Valor da multa	I-Aquicultor; II-Pescador Profissional; III-Comerciante de pescado.



	<p>IV-Colônia de pescadores V-Federação de Pescadores a)De R\$150,00 a R\$450,00 por relatório. b)De R\$50,00 a R\$150,00 por Guia.</p>
Outras cominações	<p>Não apresentando a documentação: -Suspensão do fornecimento de blocos de Guias de Controle de Origem/Destino do pescado. -Suspensão da Licença, Registro ou Cadastro</p>
Observações	<p>A responsabilidade do envio das vias ao IEF será do profissional que assinar o recebimento do bloco ou daquele que estiver representando-o perante o órgão ambiental.</p>

Código da infração	419
Descrição da infração	Falsificar ou reproduzir indevidamente Guia de transporte de Origem/Destino do Pescado.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-falsificar II-Reproduzir -De R\$500,00 a R\$1.500,00 por Guia. III-Utilizar Guia falsificada De R\$250,00 a R\$750,00 por Guia, acrescido de R\$5,00 por kg de pescado.
Outras cominações	-Suspensão do registro, cadastro ou licença, se cadastrado junto ao IEF, para incisos I e II. -Apreensão e perda do pescado acobertado pelo documento, em todas as situações. -Emolumentos de Reposição da Pesca no valor de R\$5,00 por Kg de pescado apreendido.
Observações	-Comunicação do crime á autoridade competente.



Código da infração	420
Descrição da infração	Comercializar ou expor à venda pescado não proveniente de pesca profissional ou de despesa autorizada (aqüicultura).
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda ou aquisição
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Pescador amador II-Feirante ou vendedor ambulante De R\$100,00 a R\$300,00 pelo ato, acrescido de R\$5,00 por kg de pescado. III-Comerciante pessoa jurídica: De R\$300,00 a R\$900,00 pelo ato, acrescido de R\$5,00 por kg de pescado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado oriundo da pesca irregular. -Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido. -Embargo da atividade.
Observações	

Código da infração	421
Descrição da infração	adquirir pescado não proveniente de pesca profissional ou despesa autorizada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato de venda ou aquisição. Incide sobre ambas as partes
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Pessoa física: de R\$100,00 a R\$300,00 pelo ato, acrescido de R\$5,00 por kg de pescado irregular II-Pessoa Jurídica, comerciante de pescado: de R\$300,00 a R\$900,00 pelo ato, acrescido de R\$5,00 por kg de pescado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo o pescado - Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de pescado



Observações	- Comunicação do crime
-------------	------------------------

Código da infração	425
Descrição da infração	Deixar o comerciante de pescado e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca de realizar a Declaração de Estoque do Pescado no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- de R\$200,00 a R\$600,00 para o pescador profissional e pessoas físicas. II-de R\$400,00 a R\$1.200,00 para pessoas jurídicas.
Outras cominações	Apreensão do estoque não declarado.
Observações	-O pescado apreendido, que estiver regular quanto aos demais aspectos poderá ser liberado após a regularização perante o órgão. -A declaração de estoque do pescado é obrigatória anualmente, no início da piracema.

Código da infração	426
Descrição da infração	Declarar, o comerciante de pescado e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca incorretamente o Estoque de Pescado, por ocasião do início da piracema.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- de R\$200,00 a R\$600,00 para o pescador profissional e pessoas físicas. II- de R\$400,00 a R\$1.200,00 para pessoas jurídicas
Outras cominações	Apreensão e perda do estoque não declarado.
Observações	-As incorreções a serem observadas serão com relação ás espécies, quantidade e origem do pescado.



Código da infração	427
Descrição da infração	Capturar, portar, transportar animais aquáticos em quantidade superior à prevista e autorizada para a categoria.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-pescador de subsistência a)-De R\$50,00 a R\$150,00, acrescido de R\$ 5,00 por kg excedente, II- pescador amador a)-De R\$150,00 a R\$450,00, acrescido de R\$ 5,00 por kg excedente quando exceder em até 10 kg a cota autorizada para a categoria. b)-De R\$250,00 a R\$750,00, acrescido de R\$ 5,00 por kg excedente, quando exceder 11 kg ou mais a cota autorizada para a categoria.
Outras cominações	- Apreensão dos aparelhos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas. - Apreensão e perda de todo o pescado - Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de pescado.
Observação	- Comunicação do crime

Código da infração	428
Descrição da infração	Capturar, portar, guardar, acumular, transportar, durante o período da piracema, quantidade superior de espécies nativas autorizadas por dia e ou jornada.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Pescador amador II-Pescador profissional a)capturar b)guardar, acumular



	<p>c)portar d)transportar</p> <p>1) De R\$200,00 a R\$600,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado.</p> <p>2) De R\$300,00 a R\$900,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade for superior a 10(dez) quilogramas do limite autorizado.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda de todo o pescado.- Apreensão e perda dos apetrechos, aparelhos e equipamentos de pesca.
Observações	<ul style="list-style-type: none">-A captura de uma pequena cota de espécies nativas, no período da piracema, somente poderá ser autorizada nos casos em que o órgão ambiental apresentar estudos ou fundamentos que justifique a autorização e não contrarie a legislação federal, constituindo-se em uma exceção.-Por jornada entende-se o conjunto ou total de dias em que o pescador se dedicou á pesca, não podendo ocorrer acumulação diária.-Quando a infração for praticada por pescador profissional, deverá ser realizada a comunicação da infração á SEAP/PR e ao Ministério Público do Trabalho.

Código da infração	429
Descrição da infração	Comercializar, doar, ceder a outrem, ou adquirir, no período da piracema, espécimes de peixes nativos, que o órgão ambiental venha excepcionalmente autorizar a captura de uma cota para fins de consumo próprio do pescador e de seus dependentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>I-Comercializar, doar ou ceder a outrem</p> <p>a)-Pescador amador</p> <p>1) De R\$100,00 a R\$300,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade exceder em até 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado.</p> <p>2) De R\$200,00 a R\$600,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade exceder a 5 (cinco) quilogramas ao limite autorizado</p> <p>b)-Pescador profissional</p> <p>1) De R\$80,00 a R\$240,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a</p>





	<p>quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado.</p> <p>2) De R\$150,00 a R\$450,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade exceder a 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado</p> <p>II- adquirir</p> <p>a)- Consumidor final</p> <p>1) De R\$100,00 a R\$300,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado.</p> <p>2) De R\$200,00 a R\$600,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade exceder a 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado.</p> <p>b)- Comerciante de pescado</p> <p>1) De R\$200,00 a R\$600,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade exceder em até 10 (dez) quilogramas ao limite autorizado.</p> <p>2) De R\$300,00 a R\$900,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg, quando a quantidade for igual ou superior a 11(onze) quilogramas do limite autorizado.</p>
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda de todo o pescado.- Apreensão e perda dos apetrechos, aparelhos e equipamentos de pesca.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Quando tratar-se de pescador profissional, comunicação á SEAP/PR e ao Ministério Público do Trabalho.

Código da infração	430
Descrição da infração	Utilizar como isca, animais da fauna silvestres vivos ou mortos, répteis e anfíbios. Excetuam-se minhocas, e peixes cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I-Pescador amador: II- Pescador profissional: a) De R\$500,00 a R\$1.500,00, por ato acrescido de R\$50,00 por animal utilizado. b) De R\$50,00 a R\$150,00 por ato de utilização de peixe não autorizado, acrescido de R\$20,00 por unidade de espécie.
Outras combinações	- Apreensão dos equipamentos de pesca e iscas proibidas.



	- Apreensão e perda do pescado.
Observações	O órgão ambiental normatizará quanto às espécies de peixes a serem permitidas, sua mensuração, locais e épocas, bem como as categorias de pescadores autorizadas.

Código da infração	431
Descrição da infração	Fabricar, comercializar ou expor à venda transportar ou utilizar aparelhos de pesca de uso proibido para todas as categorias de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa Simples
Valor da multa	I-Fabricar; II-comercializar ou expor à venda; III-transportar; IV-utilizar De R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato.
Outras cominações	-Apreensão e perda de todos os aparelhos e equipamentos de uso proibido. -apreensão e perda do pescado obtido com a utilização do equipamento. -Emolumento de reposição da pesca no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido. - Na reincidência, embargo da atividade e cancelamento do registro.
Observações	

Código da infração	432
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria, ou não autorizado na licença.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	Multa simples





Valor da multa	I-pescador de subsistência; II-pescador amador; III- pescador desportivo (competição); V- Pesca científica. a) Rede simples: R\$200,00 a R\$600,00 por unidade, com acréscimo de R\$5,00 por m ² . b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: R\$250,00 a R\$750,00 por rede, com acréscimo de R\$ 10,00 por M2. c) tarrafa: R\$200,00 a R\$600,00 por unidade. d) espinhel simples: R\$70,00 a R\$210,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 3,00 por anzol. e) espinhel com cabo de aço: R\$100,00 a R\$300,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 3,00 por anzol. f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: R\$250,00 a R\$750,00 por aparelho. g) Covo ou Jequi: R\$300,00 a R\$900,00 h) Garatéia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma): R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por ato i) Outros equipamentos de captura não autorizados: R\$150,00 a R\$450,00.
Outras combinações	- Apreensão e perda dos equipamentos de pesca de uso proibido. - Destrução de armadilhas do tipo parí, tapagem ou cercada, covo ou jequi. - Apreensão e perda de todo o pescado, se houver. - Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido.
Observações	-Os aparelhos, petrechos ou equipamentos serão autorizados de acordo com a categoria de pescador.

Código da infração	433
Descrição da infração	Utilizar aparelhos ou equipamentos de pesca de uso proibido para a categoria, em locais onde não exista proibição de atos de pesca.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, cabível quando o equipamento for proibido para a categoria ou estiver temporariamente proibido/ não permitido pelo órgão ambiental.
Penalidades	Multa simples



Valor da multa	I-pescador de subsistência; II-pescador amador; III- pesca desportiva (competição); IV- pescador profissional. V- Pescador científico. a) Rede simples: R\$300,00 a R\$900,00 por unidade, com acréscimo de R\$5,00 por m ² . b) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: R\$500,00 a R\$1.500,00 por rede, com acréscimo de R\$ 10,00 por m ² .(proibido para todas as categorias) c) Tarrafa: R\$250,00 a R\$750,00 por unidade. d) Espinhel simples: R\$150,00 a R\$450,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 3,00 por anzol. e) Espinhel com cabo de aço: R\$200,00 a R\$600,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 3,00 por anzol. f) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: R\$300,00 a R\$900,00 por ato de pesca. g) Parí: R\$1.000,00 a R\$3.000,00 por unidade. h) Covo ou Jequi: R\$300,00 a R\$900,00 i) Garateia: R\$50,00 por ato, acrescido de R\$15,00 por conjunto excedente (exceto em isca artificial) j) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: R\$70,00 a R\$210,00 pelo ato acrescido de R\$20,00 por unidade de equipamento. K) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de R\$300,00 a R\$900,00
Outras cominações	- Apreensão e perda dos equipamentos de pesca de uso proibido. - Destrução de armadilhas do tipo pari, tapagem ou cercada, covo ou jequi. - Apreensão e perda de todo o pescado, se houver. - Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$5,00 para cada kg de pescado apreendido.
Observação	-Os aparelhos, apetrechos ou equipamentos de pesca de uso permitido encontram-se definidos na legislação ou descritos nas licenças. -Em sendo o local proibido as penalidades a serem aplicadas serão apenas as codificadas para a realização de atos de pesca em locais proibidos. -Comunicação do crime



Código da infração	434
Descrição da infração	<p>Fica proibida a realização de atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial:</p> <p>I - para todas as modalidades de pesca:</p> <p>a)-no interior das unidades de conservação e proteção integral e seu entorno num raio de 10 quilômetros ou como definir o plano de manejo da U.C, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental;</p> <p>b)-nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental;</p> <p>c)a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;</p> <p>d) a menos de 200m (duzentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes;</p> <p>e) a menos de 300m (trezentos metros) dos barramentos;</p> <p>f) a menos de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságüe igual ou superior a 50mm;</p> <p>h) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade;</p> <p>i) noutros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal;</p> <p>j)- num raio mínimo de 100 metros dos locais com vegetação aquática dedensa e sob estas inclusive com quaisquer aparelhos ou petrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço;</p> <p>II - Para a pesca profissional, além dos estabelecidos acima:</p> <p>a) no Rio Paraopeba e seus afluentes.</p> <p>b) num raio de até 200 metros das enseadas ou remansos nos rios, com a utilização de redes, tarrafas, espinhéis e outros instrumentos fixos de espera, não autorizados pelo órgão.</p> <p>c) nos cursos, cujo espelho de água possua largura igual ou inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional.</p>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato realizado em local proibido
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	1) com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete:R\$100,00 a R\$300,00 por ato de pesca.



	<p>2) Rede simples: R\$400,00 a R\$1.200,00 por unidade, com acréscimo de R\$5,00 por m².</p> <p>3) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: R\$500,00 a R\$1.500,00 por rede, com acréscimo de R\$ 10,00 por m².(proibido para todas as categorias)</p> <p>4) Tarrafa: R\$500,00 a R\$1.500,00 por unidade.</p> <p>5) Espinhel simples: R\$200,00 a R\$250,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 5,00 por anzol.</p> <p>6) Espinhel com cabo de aço: R\$250,00 a R\$750,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 5,00 por anzol.</p> <p>7) Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato de pesca.</p> <p>8) Parí: R\$1.000,00 a R\$3.000,00 por unidade.</p> <p>9) Covo ou Jequi: R\$400,00 a R\$1.200,00</p> <p>10) Garateia: R\$50,00 por ato de pesca, acrescido de R\$20,00 por conjunto excedente a 02 unidades, por isca artificial.</p> <p>11) Pinda, anzol de galho, caçador, não autorizados para a categoria: R\$70,00 a R\$210,00 pelo ato acrescido de R\$20,00 por unidade de equipamento.</p> <p>m) outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: de R\$250,00 a R\$750,00.</p>
Outras cominações	Apreensão e perda do pescado e apreensão e perda dos equipamentos utilizados na pesca. Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de peixe apreendido.
Observações	- Quando o pescador estiver realizando pesca em local proibido aplicar-se-á esta pena e não haverá cumulação com a do uso do petrecho proibido; -Comunicação do crime.

Código da infração	435
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar material de pesca em locais onde a pesca estiver proibida, incluindo as margens dos cursos d água.
Classificação	Média
Incidência da pena	Sobre o detentor do equipamento
Penalidades	Multa simples



Valor da multa	Para aparelhos, apetrechos e instrumentos permitidos para a categoria: I- de R\$50,00 a R\$150,00,por ato, acrescido de: a) molinetes: R\$20,00 por unidade ; b) Rede simples (para as categorias autorizadas) R\$100,00 a R\$300,00 por unidade ; d) tarrafa: R\$150,00 a R\$450,00 por unidade. e) espinhel simples: R\$50,00 a R\$150,00 por unidade. f) outros equipamentos: R\$50,00 a R\$150,00 por unidade.
Outras cominações	Aplicação de penalidades de acordo com as infrações verificadas.
Observações	Este procedimento caracteriza o ato tendente à realização da pesca em local proibido.

Código da infração	436
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, apetrechos ou equipamentos de pesca com medidas de malhas e especificações em desacordo às autorizadas.
Classificação	gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	- multa simples
Valor da multa	I-Redes de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada. De R\$350,00 a R\$1.050,00 por unidade, acrescido de R\$10,00 por metro. II- tarrafas de emalhar com medidas de malha menor que a autorizada. De R\$350,00 a R\$1.050,00 por unidade III- Outros aparelhos com mensuração de malha/especificações diversas da autorizada. De R\$200,00 a R\$600,00 por unidade
Outras cominações	-apreensão e perda do aparelho, apetrecho ou equipamento; -apreensão e perda do pescado; - Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$ 5,00 por Kg de pescado apreendido.
Observações	-As especificações das medidas de malha autorizadas ao pescador profissional são as definidas na legislação pertinente.



Código da infração	437
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca com comprimento superior ao permitido para o local.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	- multa simples
Valor da multa	I-Redes de emalhar ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático De R\$200,00 a R\$600,00 por unidade, acrescida de R\$5,00 por metro que ultrapassar. II - espinhel ultrapassando o limite de comprimento autorizado para o ambiente aquático. De R\$70,00 a R\$210,00 por unidade, acrescida de R\$5,00 por metro que ultrapassar.
Outras cominações	-apreensão e perda do equipamento; -apreensão do pescado; - Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$ 5,00 por Kg de pescado apreendido.
Observações	-no período da piracema os atos irregulares de pesca praticados por pescador profissional devem ser comunicados ao Ministério Publico do Trabalho e à SEAP. -Equipamentos permitidos somente ao pescador profissional com restrição em algumas épocas ou locais.

Código da infração	438
Descrição da infração	Utilizar aparelhos, apetrechos ou equipamentos de pesca com distância inferior á mínima permitida entre eles.
Classificação	gravíssima
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	- multa simples
Valor da multa	I-Redes de emalhar com distância inferior á mínima permitida.



	<p>De R\$200,00 a R\$600,00 por unidade</p> <p>II- Espinhel com distância inferior à mínima permitida.</p> <p>De R\$70,00 a R\$210,00 por unidade</p>
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">-apreensão e perda do aparelho, petrecho ou equipamento;-apreensão e perda do pescado;- Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$ 5,00 por Kg de pescado apreendido.
Observações	<p>-As distâncias mínimas encontram-se definidas na legislação de pesca, podendo alterar no período da piracema.(petrecho autorizado para o pescador profissional).</p>

Código da infração	439
Descrição da infração	<p>Realizar atos de pesca com técnicas ou métodos proibidos ou não autorizados e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none">a) com artes de cerco.b) com técnicas de arrasto dos instrumentos, utilizando-se redes, tarrafas, tarrafões e outros instrumentos de emalhar em deslocamento no curso d'água, mediante tração humana ou mecânica ou redes de arrasto de fundo.c) com a técnica de parelha, assim compreendendo o deslocamento de uma embarcação ao lado de outra tracionando aparelhos e equipamentos de pesca de emalhar;d) com outros métodos ou outras técnicas não autorizadas ou proibidas em atos normativos pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por técnica utilizada em desacordo.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$700,00 a R\$2.100,00 por ato.
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda de todo o pescado.- Apreensão e perda de todo os petrechos, equipamentos e substâncias utilizadas na prática da infração.- Demolição das artes de cerco, pelo infrator, ou por terceiros às suas expensas.- Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$ 5,00 por Kg de





	pescado apreendido.
Observações	<p>-O métodos ou técnicas não autorizadas são aquelas não especificadas na legislação.</p> <p>Comunicação do crime.</p>

Código da infração	440
Descrição da infração	<p>Realizar atos de pesca com substâncias proibidas, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none">a) com a utilização de substâncias tóxicas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;b) com a utilização de: substâncias explosivas ou que em contato com a água produzam efeitos análogos;c) com substâncias que produzam efeitos de estupefação.d) com substâncias que causam a desoxigenação da água.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$1.500,00 a R\$4.500,00 por ato.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda de todo o pescado.- Apreensão e perda de todos os apetrechos, equipamentos e substâncias utilizada na prática da infração.- Reparação ambiental e/ou reposição com nativas conforme dispuser o órgão ambiental.- Custos de análises laboratoriais e despesas com técnicos.- Descontaminação do local se possível.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime para substâncias tóxicas ou explosivas.

Código da infração	441
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber, transportar, comercializar, armazenar, manter em depósito para comércio, Industrializar ou beneficiar espécies protegidas no estado com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pelas normas vigentes ou seccionados em partes com tamanho



	inferior ao mínimo estabelecido para a espécie.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-capturar II- adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber; III-transportar; IV-comercializar, armazenar ou manter em depósito para comércio; V-Industrializar ou beneficiar. 1)- De R\$300,00 a R\$900,00 por ato, acrescido de R\$5,00 por kg de pescado irregular. 2)- Em períodos de piracema, de R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato, acrescido de R\$10,00 por kg de pescado irregular.
Outras combinações	- Apreensão e perda dos aparelhos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas. -Apreensão e perda de todo o pescado irregular. -Emolumento de reposição da pesca no valor de R\$10,00 por kg de pescado irregular.
Observações	-As infrações descritas neste código não são cumulativas para o mesmo agente. -Comunicação do crime.

Código da infração	442
Descrição da infração	Capturar, adquirir, portar, guardar, utilizar, doar, receber, transportar, comercializar, manter em depósito para comércio, industrializar ou beneficiar espécies que devam ser preservadas ou que estejam ameaçadas de extinção, conforme estabelecido em normas vigentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato praticado.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-capturar a)pescador amador



	<p>b)pescador profissional c)outra categoria</p> <p>II- adquirir, portar, guardar, utilizar, doar ou receber;</p> <p>III-transportar;</p> <p>IV-comercializar, armazenar ou manter em depósito para comércio;</p> <p>V-Industrializar ou beneficiar.</p> <p>1)De R\$700,00 a R\$2.100,00 por ato, com acréscimo de R\$10,00 por kg de pescado que deva ser preservado, quando o número de espécies for igual ou inferior a 05 exemplares.</p> <p>2)De R\$1.000,00 a R\$3.000,00, por ato, com acréscimo de R\$10,00 por kg de pescado que deva ser preservado, quando o número de espécies ameaçadas de extinção for igual ou superior a 03 unidades.</p>
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda de todo o pescado irregular- Apreensão e perda dos aparelhos, apetrechos e instrumentos de pesca utilizados na infração, exceto veículos e câmaras frigoríficas fixas.- Reparação ambiental- Emolumentos de Reposição da Pesca - ERP, no valor de R\$5,00 por kg, calculado sobre todo o pescado apreendido.
Observações	Comunicação do crime.

Código da infração	443
Descrição da infração	Realizar peixamento (soltura de peixes) sem parecer técnico favorável ou autorização do órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<ul style="list-style-type: none">- Com espécies nativas: multa de R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato.- Com espécies exóticas: De R\$3.000,00 a R\$9.000,00 por ato. <p>Outras combinações - Custas com realização e acompanhamento de estudos técnico-científicos a serem definidos pelo órgão competente.</p> <ul style="list-style-type: none">- Reparação ambiental e mitigação do dano.
Observações	Comunicação do crime no caso de espécies exóticas



Código da infração	444
Descrição da infração	Introduzir espécies nativas ou exóticas em cursos d'água sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	- Introdução de espécies nativas: multa de R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato. - Introdução de espécies exóticas: De R\$3.000,00 a R\$9.000,00 por ato.
Outras cominações	- Reparação ambiental. - Custas da realização e acompanhamento de estudos técnico-científicos a serem definidos pelo órgão competente. - Adoção de medidas para mitigação do dano.
Observações	Comunicação do crime no caso de espécies exóticas

Código da infração	445
Descrição da infração	Deixar de tomar providências ou impedir adoção de medidas de proteção à fauna e flora aquáticas, resultando em danos, de pequeno potencial.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por omissão ou ação.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	Resultando em dano: R\$1.000,00 a R\$3.000,00 por ato.
Outras cominações	- Custas laboratoriais - Reparação ambiental e reposição ou recomposição da fauna e flora
Observações	Elaborar laudo técnico

Código da infração	446
Descrição da infração	Provocar o esvaziamento, secamento, barramento de lagos, lagoas, reservatórios e cursos d'água públicos, causando danos à flora e fauna



	aquáticas, sem estar devidamente autorizado pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato praticado.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$5.000,00 a R\$15.000,00
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Realização e acompanhamento de estudos técnico-científicos a serem definidos pelo órgão competente- Apreensão e perda do pescado- Reparação ambiental.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime

Código da infração	447
Descrição da infração	Provocar a morte dos peixes ou lesões irreversíveis: I-pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos. II-pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais. III-pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação. IV-pela alteração do volume d'agua, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento, ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental e ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano. V- por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos e reservatórios. VI- Por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios e ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas. VIII-decorrente da operação de máquinas e equipamentos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por mortandade ou registro de lesão.
Penalidades	Multa simples e diária, se os efeitos da infração não forem cessados.
Valor da multa	De R\$5.000,00 a R\$25.000.000, 00 de acordo com a extensão do dano.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda de todo o pescado, se for o caso.- Apreensão e perda de todo os petrechos, equipamentos e substâncias utilizadas na prática da infração.



	<ul style="list-style-type: none">- Reparação ambiental com reposição de espécies nativas indicadas pelo órgão ambiental.- Custos de análise, laboratoriais, despesas com técnicos e custos de descontaminação do curso d'água.- Embargo ou suspensão de atividades, após decisão administrativa, se for o caso.
Observações	<ul style="list-style-type: none">-Necessidade de laudo técnico.- Comunicação do crime

Código da infração	448
Descrição da infração	Abrigar, acobertar, dar fuga aos infratores da legislação de pesca, quando estiverem fugindo dos agentes de fiscalização ou guardando os aparelhos e produtos irregulares destes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato praticado, incidindo a penalidade sobre aquele que o abrigar, acobertar ou dar fuga.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por ato.
Outras cominações	Aplicação de penalidades de acordo com as demais infrações verificadas.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Se no local constatar outras infrações por parte daquele que abriga, acoberta ou da à fuga, aplicação de penalidade de acordo com a infração verificada.

Código da infração	449
Descrição da infração	Difícultar, evadir, impedir, por qualquer meio ou modo às ações fiscalizadoras desenvolvidas pelos agentes de fiscalização.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Pelo ato





Valor da multa	a) Dificultar: de R\$200,00 a R\$600,00 por ato. b) evadir: de R\$300,00 a R\$900,00 b) Impedir: de 1.500,00 a 4.500,00 por ato
Outras cominações	Aplicação de penalidades de acordo com as infrações verificadas.
Observações	Comunicação do crime





**ANEXO VI – LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA SILVESTRE**

Código da infração	501
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral conduzindo armas, armadilhas, substâncias e ou produtos próprios para a caça, sem estar munido de licença do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	1- armas: 1.1-de fogo; 1.2-outras armas; 2- armadilhas próprias para a caça; 3- substâncias e ou produtos próprios para a caça. I- R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos objetos, armas, produtos e substâncias. Destruuição dos produtos, objetos ou substâncias de uso proibido. Suspensão das atividades
Observações	-Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	502
Descrição da infração	Exercer a caça profissional
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Sobre o caçador profissional e sobre todos que estiverem participando do ato.
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-de R\$5.000,00 a R\$ 15.000,00 por ato, acréscimo por exemplar de animal excedente, de: a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira e do Anexo I da lista de Comércio Internacional das





	<p>Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>b)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda dos animais.- Apreensão e perda das armas, petrechos e equipamentos utilizados na prática da infração.- Apreensão dos veículos, se utilizados para a prática da infração.- Se da caça ou perseguição ocorrer lesões, custas da assistência.- suspensão de registro ou licença para criação ou guarda de animais silvestres.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- A infração somente se caracteriza para aqueles que praticam o ato de caça como profissão, agindo para si ou no interesse de outrem .- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	503
Descrição da infração	Caçar, perseguir ou matar espécimes da fauna silvestre nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Sobre o agente da infração com responsabilidade concorrente de todos aqueles que participam e colaboram diretamente no ato.
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>1-Caçar ou perseguir espécimes da fauna silvestre;</p> <p>2-matar espécimes da fauna silvestre:</p> <p>2.1-sem licença;</p> <p>2.2-em desacordo com a licença.</p> <p>I- R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:</p> <p>a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>b) R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>





Outras cominações	Apreensão e perda dos animais. - Apreensão das armas, petrechos e equipamentos utilizados na prática da infração. - Apreensão dos veículos, se utilizados para a prática da infração. - Se da caça ou perseguição ocorrer lesões, custas da assistência. - Suspensão da licença ou registro, se houver .
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	504
Descrição da infração	Apanhar espécimes da fauna silvestre nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: a)-de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)- Acréscimo de R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Destrução das armadilhas. - Embargo da atividade. - Suspensão total ou parcial das atividades.
Observações	- Estando sem licença, comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	505
--------------------	-----





Descrição da infração	Capturar, coletar, matar, quando autorizado por licença especial, animais da fauna silvestre, larvas e ovos, em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>1. em local proibido;</p> <p>2. espécies diferente da autorizada;</p> <p>3. utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas;</p> <p>4. utilizando aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados;</p> <p>5. quantidade superior á permitida ou autorizada;</p> <p>6. contrariando outras condicionantes da licença ou autorização;</p> <p>I- R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por unidade, com acréscimo por exemplar excedente a uma unidade de:</p> <p>a)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>b)R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda dos animais.- Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração.- Destruição das armadilhas.- Embargo da atividade.- Suspensão total ou parcial das atividades.- Cassação da licença ou autorização.
Observações	-

Código da infração	506
Descrição da infração	Coletar material zoológico, destinado para fins científicos, sem licença especial, expedida pela autoridade competente ou em desacordo com o autorizado.



Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>1-sem licença 2-em desacordo.</p> <p>I -De R\$ 500,00 a R\$1.500,00, acrescido de:</p> <ul style="list-style-type: none">a)R\$200,00 por unidadeb)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;c)R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda do material coletado.- Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos e equipamentos usados na prática da infração.- Suspensão total ou parcial da atividade.- Cancelamento do registro no caso de reincidência.- No caso de encerramento da atividade os animais deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo órgão ambiental com custas para o proprietário e ou destinatário.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	507
Descrição da infração	Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>1-Modificar 2- danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre.</p> <p>I- R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por unidade com acréscimo por exemplar</p>



	<p>excedente de:</p> <p>a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>b) Acréscimo de R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- suspensão da atividade- Apreensão do ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre, se for o caso.- Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração.- Reparação dos danos causados.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	508
Descrição da infração	Impedir a procriação da fauna silvestre sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -R\$ 500,00 a R\$1.500,00 por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b) de R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividadeApreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração.



	-apreensão dos animais. -reparação dos danos.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	509
Descrição da infração	Guardar, ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-R\$ 500,00 a R\$1.500,00 por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: a)-de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)de R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Suspensão ou embargo da atividade
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	510
Descrição da infração	Guardar, ter em depósito, vender, expor a venda ou utilizar ovos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Gravíssima





Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>1-Guardar ou ter em depósito;</p> <p>2-vender ou expor a venda;</p> <p>3-utilizar ovos de animais da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente;</p> <p>I- R\$ 500,00 a R\$1.500,00 por ato com acréscimo por exemplar excedente de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) R\$100,00 por ovo;b) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;c) de R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras combinações	Apreensão dos ovos. - Embargo da atividade - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	511
Descrição da infração	Criar, manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica proibidas, ou introduzi-las na natureza
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>1-Criar espécimes da fauna proibidas ou manter em cativeiro;</p> <p>2- introduzir, em qualquer local, espécimes da fauna proibida:</p> <ul style="list-style-type: none">a)da fauna silvestre brasileira;b)da fauna exótica; <p>I -R\$ 1.000,00 a R\$3.000,00 pelo ato, com acréscimo de R\$ 500,00 por animal.</p>





Outras cominações	Apreensão dos animais, com prazo de 30 dias para abate ou destinação correta dos animais - embargo da atividade - Não regularizando a situação: - perda dos animais.
Observações	Verificar a relação, emitida pelos órgãos competentes, das espécies com proibição do manejo e manutenção em cativeiro.

Código da infração	512
Descrição da infração	Instalar ou manter atividade de fauna silvestre brasileira ou exótica sem autorização ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência com 30 dias de prazo para iniciar a regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	Licenciamento; Cadastro; Registro; a) Mantenedor de fauna silvestre; b) Criadouro científico da fauna silvestre para fins de pesquisa; c) Criadouro científico da fauna silvestre para fins de pesquisa; d) Criadouro comercial de fauna silvestre; e) Estabelecimento comercial de fauna silvestre; f) Abatedouro de fauna silvestre; g) Centro de Triagem; h) Centro de reabilitação e tratamento; i) Atividades utilizadoras de animais, com perigo de dano ou maus tratos; j) Fabricação de produtos de caça; k) Comercialização de produtos de caça; l) Outros estabelecidos na norma; I -R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 pelo ato.
Outras cominações	Apreensão dos animais com prova de origem ou devidamente anilhados/marcados. - Apreensão e perda dos animais irregulares e sem possibilidade de



	<p>regularização.</p> <ul style="list-style-type: none">- Não iniciando a regularização:- Apreensão dos aparelhos, petrechos e equipamentos de manutenção dos animais em cativeiro, exceto os destinados a clínicas, centros de triagem e assistência veterinária.- Embargo / suspensão da atividade <p>Perda de todos os animais e custas da transferência para criadouro indicado pelo órgão ambiental.</p>
Observações	Os animais apreendidos poderão ficar depositados com o infrator durante o período de carência para regularização.

Código da infração	513
Descrição da infração	Instalar ou manter criadouro da fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 10 (dez) quilômetros das Unidades de conservação ou em outros locais proibidos na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência com 30 dias de prazo para proceder a movimentação dos animais para local adequado, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	I - R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 pelo ato, acrescido de: a) R\$ 200,00 por animal da fauna silvestre exótica.
Outras combinações	Apreensão dos animais com prova de origem ou devidamente anilhados/marcados. <ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda dos animais irregulares e sem possibilidade de regularização.- Não procedendo a regularização:- Embargo e suspensão da atividade <p>Perda dos animais</p> <p>Custos com a transferência.</p>
Observações	A SEMA poderá estabelecer exceções a esta proibição, quando se tratar de animal de estimação com baixo risco ambiental.



Código da infração	515
Descrição da infração	Descumprir, os criadores ou mantenedores de animais silvestres e as demais pessoas físicas ou jurídicas medidas específicas do licenciamento, medidas de controle ambiental, recomendações técnicas e condicionantes da licença ou registro, agindo em desacordo com o previsto ou autorizado.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência, com prazo de 90 dias para proceder a regularização, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	I-Centro de Triagem II-Centro de Reabilitação III-Mantenedor de Fauna Silvestre IV-Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa V-Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação VI-Criadouro comercial de fauna silvestre VII-Estabalecimento comercial de fauna silvestre IX-Clínicas veterinárias e de repouso de animais. X-outras - R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00.
Outras combinações	Não procedendo à regularização: - Embargo da atividade - Apreensão dos animais - Cancelamento do Registro em caso de negligência técnica ou reincidência específica. - No caso de encerramento de atividades, os animais vivos, caso existirem, deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo órgão ambiental competente e a despesa de transferência deverá ser custeada pelo destinatário.
Observações	

Código da infração	516
Descrição da infração	Utilizar licença especial de coleta de material zoológico, destinada para fins





	científicos, para atividades comerciais, desportivas ou outros fins.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- atividades comerciais; II- atividades desportivas; III- para outros fins: - De R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por licença, acrescido de: a) R\$500,00 por animal excedente a uma unidade; b)-de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; c) de R\$3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	- Embargo da atividade - Apreensão e recolhimento da licença. - Apreensão e perda do material coletado. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. No cometimento de nova infração .Cassação do registro Transferência do plantel para outros estabelecimentos, por indicação do órgão ambiental, com despesas de remoção a cargo do detentor da autorização. Declaração de inidoneidade para obtenção de novas licenças.
Observações	

Código da infração	517
Descrição da infração	Transportar animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização ambiental .
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade





Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>I-Pássaros e animais anilhados, marcados e registrados, sem a Guia de Transporte e Permanecia:</p> <p>-R\$200,00 por unidade.</p> <p>II- Sem identificação ou regulamentação perante o órgão ambiental:</p> <p>- R\$500,00 por unidade, com acréscimo de:</p> <p>a)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>b)R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>
Outras combinações	<p>Animais com identificação e registro e aparelhos petrechos e instrumentos utilizados no transporte:</p> <p>- Apreensão, até regularização ambiental.</p> <p>- Animais sem identificação:</p> <p>- Apreensão e perda dos e perda dos animais.</p> <p>- Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos, equipamentos usados na prática da infração. Sendo o veículo estiver sendo utilizado especialmente para o tráfico, o órgão ambiental poderá aplicar a pena de perda do veículo.</p>
Observações	<p>- Comunicação de crime à autoridade competente.</p>

Código da infração	518
Descrição da infração	Transportar produtos ou subprodutos de espécimes da fauna silvestre e objetos dela oriundos, ou provenientes de criadoras não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>I-R\$500,00 por unidade, com acréscimo de:</p> <p>a)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção</p>



	<p>para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>b)R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p> <p>II) R\$1.000,00 para peles e couros sem documentos de cobertura obrigatória, com acréscimo de:</p> <p>a)R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por unidade;</p> <p>b)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>c)R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda do produto e subproduto- Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos, equipamentos usados na prática da infração.- Se pelo volume caracterizar o tráfico comercial, apreensão do veículo, podendo o órgão ambiental determinar a sua perda.- Suspensão ou embargo da atividade.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Excetuam-se ovos, larvas e animais para os quais já existem codificações.- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	519
Descrição da infração	Transportar larvas ou ovos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	<p>1-larvas 2-ovos</p> <p>I -R\$500,00 por ato, com acréscimo de:</p> <p>a) R\$200,00 por unidade.</p> <p>b)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista</p>



	<p>oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>c))R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda dos ovos ou larvas.- Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos, instrumentos, equipamentos e veículo usados na prática da infração.- Suspensão ou embargo da atividade- No cometimento de nova infração acrescenta-se a penalidade:- Cancelamento do registro do proprietário das larvas e ovos e do responsável pelo transporte.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente

Código da infração	520
Descrição da infração	Utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I)R\$500,00 por unidade, com acréscimo de: a)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda dos animais.-Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração.-Suspensão do Alvará





Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.
-------------	---

Código da infração	521
Descrição da infração	Adquirir espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I)R\$500,00 por unidade, com acréscimo de: a)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.
Outras cominações	-Apreensão e perda dos animais. -Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. No cometimento de nova infração: - Cancelamento do registro.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	522
Descrição da infração	Vender ou expor à venda espécimes da fauna silvestre nativas ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, registro ou autorização da autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I)R\$500,00 por unidade, com acréscimo de:





	<p>a)R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>b)R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.</p>
Outras cominações	<p>Apreensão e perda dos animais.</p> <ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. <p>No cometimento de nova infração:</p> <ul style="list-style-type: none">- Embargo ou suspensão da atividade- Cancelamento do registro.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	523
Descrição da infração	Deixar, o comerciante de animais silvestres, pessoa física ou jurídica, de fazer declaração de estoque e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência, com prazo de 20 dias para proceder à declaração, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	<p>1-Pessoa física 2-pessoa jurídica</p> <p>I-de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, com acréscimo de R\$ 200,00 por unidade em estoque e ou comercializado.</p>
Outras cominações	<p>-Apreensão dos animais silvestres, ficando sob sua guarda até a regularização.</p> <p>Não procedendo à regularização:</p> <ul style="list-style-type: none">- Perda dos animais- Suspensão ou embargo da atividade- Cassação do Registro.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- os animais apreendidos poderão ficar depositados com o infrator durante o





período de carência para regularização.

Código da infração	524
Descrição da infração	Fazer falsa declaração para obter autorizações e ou documentos ambientais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por documento obtido
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do documento- Apreensão e perda dos animais, produtos e subprodutos, se for o caso.- Cancelamento do registro / autorização
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	525
Descrição da infração	Adulterar relação de passeriformes ou de Plantel de animais controlados
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-relação de passeriformes 2-relação de animais controlados I- R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento adulterado
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do documento- Apreensão e perda dos animais- Apreensão e perda dos equipamentos utilizados para a manutenção dos animais em cativeiro e necessários à sua condução.- Cancelamento da licença / registro
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.





Código da infração	526
Descrição da infração	Comercializar ou ceder indevidamente anilhas e ou outros sistemas de marcação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa
Valor da multa	1-Comercializar 2-ceder I-R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de R\$100,00 por anilha ou marca.
Outras cominações	- Apreensão e perda das anilhas ou marcas - Cassação da licença / registro do detentor da licença e do adquirente.
Observações	

Código da infração	527
Descrição da infração	Adulterar ou falsificar marcas e ou sistemas de identificação de animais controlados ou utilizá-los em desconformidade com a norma
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-adulterar ou falsificar 2- utilizá-los em desconformidade com a norma I- R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por marca adulterada ou falsificada II- R\$ 500,00 a R\$1.500,00 por utilização em desconformidade.
Outras cominações	- Apreensão da (s) marca (s) adulterada (s) ou falsificada (s) - Apreensão e perda dos animais portadores desta (s) marca (s) - Apreensão e perda de equipamentos e instrumentos utilizados na prática.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.





Código da infração	528
Descrição da infração	Deixar de comunicar a morte ou extravio de animais controlados ou deixar de atualizar o cadastro sempre que ocorrer alterações no plantel.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Advertência, com 15 dias de prazo para regularizar, sob pena de conversão em multa
Valor da multa	1-deixar de comunicar a morte de animal 2-deixar de comunicar o extravio de animal. 3- deixar de atualizar o cadastro sempre que ocorrer alterações no plantel. I-R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 pelo ato
Outras cominações	Se não regularizar no prazo estabelecido - Perda dos animais, se for o caso. - Embargo da atividade - Cassação do registro.
Observações	

Código da infração	529
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-los nos locais declarados ou confiados.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-De R\$500,00 a R\$ 1.500,00 por animal extraviado. II-De R\$500,00 a R\$1.500,00 pela manutenção de animais em local diverso mdo declarado ou autorizado, acrescido de R\$200,00 por animal.
Outras cominações	Apreensão dos animais mantidos fora do local declarado ou confiado, até regularização.
Observações	





Código da infração	530
Descrição da infração	Extraviar espécimes da fauna de que seja depositário fiel.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -De R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por animal extraviado. a)Acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécime constante do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)Acréscimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e/ou do Anexo II da CITES.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	531
Descrição da infração	I-Atuar como promotor do evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus tratos, impingir sofrimento ou a morte de animais da fauna silvestre, exótica ou doméstica. II-Ceder imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus tratos, impingir sofrimento ou a morte de animais da fauna silvestre, exótica ou doméstica. III-Manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre animais. IV-Montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus tratos, crueldade, impingir sofrimento ou a morte de animais. V-participar como torcedor ou espectador, estar presente em locais de rinha, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar. VI-Utilizar animais para fins de rinha e ou lutas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato



Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por ato para o promotor do evento e o cedente do imóvel, com acréscimo de R\$ 500,00 por animal. II-R\$1.000,00 a R\$ 3.000,00 pelo ato, para o torcedor ou expectador e demais práticas.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos animais. - Se do abuso ou dos maus tratos ocorrerem lesões ou necessidade de assistência especial, custas da assistência. - Apreensão e perda dos aparelhos, petrechos e instrumentos e equipamentos usados na prática da infração. - Suspensão ou embargo da atividade - Cancelamento do registro, licenças ou autorizações e para o infrator.
Observações	- Verificada a situação de maus tratos comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	532
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres nativos ou em rota migratória, domésticos, domesticados ou exóticos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Sobre o agente da ação e concorrentemente todos aqueles que contribuíram diretamente na ação.
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	1-animais silvestres nativos ou em rota migratória 2-domésticos ou domesticados: 3- exóticos. I)R\$ 1.000,00 a R\$3.000,00 pelo ato, com acréscimo R\$ 500,00 por exemplar. a) Acréscimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécime constante do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b)Acréscimo de - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécime constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e/ou do Anexo II da CITES.



Outras cominações	<p>Apreensão e perda dos animais.</p> <p>Se do abuso ou maltrato ocorrer lesões ou necessidade de assistência especial, custas da assistência.</p> <ul style="list-style-type: none">- Suspensão ou embargo da atividade <p>Na prática de nova infração:</p> <ul style="list-style-type: none">- Cancelamento do registro, licenças ou autorizações.- Declaração de inidoneidade para obtenção de licenças e autorizações para manutenção de animais da fauna silvestre.
Observações	<p>Comunicação de crime à autoridade competente.</p> <ul style="list-style-type: none">- O laudo pericial por profissional habilitado é o documento comprobatório dos maus tratos, abuso, mutilações ou lesões.- Para efeitos desta norma, considera-se abusos ou maus tratos:<ul style="list-style-type: none">a)-Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.b) promover a morte de animais ou a debilitação por envenenamento ou outro meio hostil ou cruel, ou com o emprego de substâncias tóxicas, químicas, explosivas, escaldantes, fogo, asfixia, afogamento ou espancamento.c)obrigar animais a trabalhos excessivo, superiores às suas forças de trabalho, obtido em razão do castigo e sofrimento.d)abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de prover-lhe tudo o que humanitariamente se deva lhe prover, impingindo-lhe sofrimento;e) abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em adiantado período de gestação;f)utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que para este último somente se aplica quando as ruas forem calçadas ou asfaltadas;g)açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo que traciona ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se.h)utilizar esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que possua extremidades cortantes e que cause ferimentos nos animais ou aparelhos, ou ainda que provoquem choques elétricos;l) manter animal encerrado junto com outros, que os aterrorizem, molestem, promovendo ferimentos ou a morte.j)Despenar ou depelar animais ainda vivos;K) atear substâncias inflamáveis e fogo aos animais vivos;





	<p>l) exercitar tiro ao alvo em animais, ferindo-lhes ou mutilando-os, sem causar-lhes a morte instantânea;</p> <p>m) realizar ou promover lutas entre animais;</p> <p>n) ministrar ensino ou treinamento a animais mediante o emprego de maus tratos;</p> <p>o) privar o animal de alimentação adequada ou por tempo superior á necessária para a espécie ;</p> <p>p) realizar cirurgias invasivas em animais, sem o emprego de anestésicos, ressalvado os casos em que a prática médica assim o recomendar.</p> <p>q) não dar morte rápida e livre de sofrimento a todo animal cujo abate seja para consumo alimentar ou que se doente, ferido, mutilado, ou por qualquer outro motivo for incapaz de sobreviver, utilizando técnicas, métodos, aparelhos e instrumentos que reduzam ao máximo o sofrimento;</p> <p>r) deixar sem ordenhar vacas utilizadas na produção leiteira por mais de 24 horas;</p> <p>s) conduzir veículo de tração animal, com carga, sem dispositivos de frenagem, provocando-lhe ferimentos ou lesões em razão de quedas.</p> <p>t) fazer o animal ingerir bebida alcóolica, química, tóxica ou outra substância não usual e prejudicial á sua saúde;</p> <p>u) outras formas de maus tratos verificadas em perícias por profissional habilitado;</p> <p>v) outras ações ou omissões, tipificadas em normas, capazes de provocar a privação das necessidades básicas, sofrimento físico, angústia, medo, patologias ou morte.</p>
--	--

Código da infração	533
Descrição da infração	Realizar a vivisecação de animais praticando atos proibidos na legislação específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por ato com acréscimo de R\$ 500,00 por animal
Outras cominações	- Apreensão e perda do animal





	<ul style="list-style-type: none">- Declaração de Inidoneidade do infrator para fins de obtenção ou manutenção de registro ou licença para criação ou guarda de animais.- Pagamento das custas do tratamento do animal
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	534
Descrição da infração	Deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por ato de omissão com acréscimo de R\$ 500,00 por animal
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão e perda do animal- Declaração de Inidoneidade do infrator para fins de obtenção ou manutenção de registro ou licença para criação ou guarda de animais.- Pagamento das custas do tratamento do animal- Se da omissão resulta a morte ou invalidez do animal, bem como na reincidência:<ul style="list-style-type: none">- Declaração de Inidoneidade do infrator para fins de obtenção ou manutenção de registro ou licença para criação ou guarda de animais.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	535
Descrição da infração	Fabricar, vender, expor a venda produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples



Valor da multa	I- De R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, com acréscimo de R\$ 200,00 por unidade de produto proibido, em estoque e/ou comercializado.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todos os produtos de uso proibido. Na ocorrência de nova exposição ou venda: - Suspensão ou embargo da atividade.
Observações	Comunicação do fato ao órgão competente.

Código da infração	536
Descrição da infração	Transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- R\$ 200,00 a R\$ 600,00 por ato, acrescido de R\$ 100,00 por unidade.
Outras cominações	- Apreensão e perda de todo produto e objeto de uso proibido. - Destrução de todo o material de uso proibido.
Observações	Comunicação do fato ao órgão competente

Código da infração	538
Descrição da infração	Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- R\$ 5.000,00 a R\$ 2.000.000,00 pelo ato, acrescido de R\$500,00 por animal morto.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos equipamentos





	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão ou embargo da atividade- Cassação da licença
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	539
Descrição da infração	Realizar soltura aleatória de espécimes da fauna sem observar normas técnicas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Sobre a pessoa que pratica o ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I-R\$ 1.000,00 a R\$3.000,00 pelo ato, com acréscimo de R\$ 200,00 por animal
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão do ato- cassação do registro / licença- Apreensão e perda dos equipamentos
Observações	

Código da infração	540
Descrição da infração	Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por ato, com acréscimo por exemplar de: R\$ 500,00 por unidade. a- Acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante do Anexo I da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; b- Acréscimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie



	constante do Anexo II da Convenção para Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">-Apreensão dos animais.-Perda nos casos em que não for possível a autorização ou legalizaçãoCustas da re-exportação e manutenção do animal.Suspensão da atividade.Na reincidência:Cassação do registro.
Observações	<ul style="list-style-type: none">- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	541
Descrição da infração	Desrespeitar ou descumprir termo de embargo ou interdição de limitação ou restrição de atividades de fauna
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Nova suspensão e embargo da atividade- Cassação do registro / licença
Observações	

Código da infração	542
Descrição da infração	Abrigar ou dar cobertura a agentes infratores da atividade da fauna
Classificação	Grave
Incidência da pena	Sobre a pessoa que abrigar ou dar cobertura
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I- R\$1.500,00 a R\$4.500,00 pelo ato
Outras cominações	





Observações

Código da infração	543
Descrição da infração	Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões da fauna
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidade	Multa simples
Valor da multa	I -Dificultar - R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato II- Impedir - R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por ato.
Outras cominações	- No caso de constatação de outra infração deverão ser adotadas as medidas previstas
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.





ANEXO VII – LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012

1 - Níveis Máximos para Sons e Ruídos Externos em dB(A), Vinculados ao Zoneamento Municipal e ao Sistema Viário

Local da propriedade onde se dá o suposto incômodo		Horários		
Zona de uso e ocupação do solo	Classificação das vias	Diurno (das 7:00h às 19:00h)	Vespertino (das 19:00h às 22:00h)	Noturno (das 22:00h às 7:00h)
* ZUR-1	Todas as vias	55 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
ZUR-2				
ZUR-3				
ZUR SOCIAL				
ZEP-1				
ZC-1	Todas as vias	60 dB(A)	55 dB(A)	50 dB(A)
ZUC				
ZUHI				
Demais zonas de uso	Local	60 dB(A)	55 dB(A)	45 dB(A)
	Coletora	65 dB(A)	60 dB(A)	45 dB(A)
	Ligação regional e arterial	70 dB(A)	60 dB(A)	45 dB(A)

* Zonas de uso definidas pela Lei nº 1438/2004 (Uso e Ocupação do Solo)

2 - Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, no período diurno: limites constantes no quadro 1, acrescidos de 5 dB(A). De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limites constantes no quadro 1.





Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: Devem ser respeitados os limites constantes no Anexo-I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.

3 - Classificação das Infrações

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	VALOR DA MULTA (R\$)
6º e 7º	Leve	Até 10 dB (A) (dez decibéis) acima do limite	150,00
6º e 7º	Grave	De 10 dB (A) (dez decibéis) a 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite	300,00
6º e 7º	Gravíssima	Mais de 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite	1.000,00
9º, 10, 11, 13 e 14	Leve	Atividade desenvolvida sem licença	150,00





ANEXO VIII – LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2012

Tabela de taxas e emolumentos referentes a vistorias e a reposição florestal

VISTORIA PARA SUPRESSÃO/INTERVENÇÃO/PODA DE VEGETAÇÃO OU ÁRVORES ISOLADAS NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO	
Descrição	Valor em R\$
Perímetro urbano da sede do município	20,00
Fora do perímetro urbano da sede e até 10 km de distância deste	25,00
De 10,1 a 20 km de distância da sede do município	35,00
Acima de 20 km de distância da sede do município	50,00
VISTORIA PARA FINS DE RENOVAÇÃO E EMISSÃO DE ALVARÁ	
Descrição	Valor em R\$
Minerais Classe I	1500,00
Minerais Classe II	800,00
Antenas de telecomunicações e telefonia celular	500,00
Suinocultura	500,00
Aviários	500,00
Postos de combustível	200,00
Lavadores e similares	100,00
Depósitos de gás, alambiques, olarias e fábricas de blocos, casas de espetáculos	100,00
Demais não classificadas	70,00
TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
Descrição	Valor em R\$/UN
Árvores isoladas	
Espécies especialmente protegidas por lei	30,00
Espécies de uso nobre	20,00
Outras espécies nativas	15,00
Espécies frutíferas nativas	20,00
Espécies frutíferas exóticas	15,00
Espécies exóticas em geral	10,00
Áreas contínuas – Vegetação secundária	Valor em R\$/M²
Estágio inicial de regeneração - Cerrado	0,25
Estágio médio/avançado de regeneração - Cerrado	0,50
Estágio inicial de regeneração – Floresta Estacional Semidecidual e tipologias associadas	1,00
Estágio médio/avançado de regeneração – Floresta Estacional Semidecidual e tipologias associadas	2,00
Exploração e/ou utilização de Áreas de Preservação Permanente	3,00

